



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP

Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP

Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP

José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP

Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ

Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Lúcia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ

Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO

Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA

Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

Haroldo Paiva de Brito

Mariléa Campos dos Santos Costa

Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA – DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9º Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6º Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20º Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito 24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7º Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5º Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1º Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4º Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9º Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8º Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Comissão Permanente de Licitação.....	3
EXTRATOS.....	3
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	4
ARARI	4
BACABAL.....	5
BALSAS.....	6
BOM JARDIM	9
BURITICUPU	16
COROATÁ	19
CURURUPU.....	20
ESTREITO	21
GUIMARÃES.....	22
ITAPECURU MIRIM.....	24
MARACAÇUMÉ	28
MATÕES	29
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	31
PAÇO DO LUMIAR.....	31
PRESIDENTE DUTRA.....	33
ROSÁRIO	33
SANTA RITA.....	38
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	39
TIMON	46

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.13.0048.0030045/2025-48. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato n° 03/2022, em mais 12 meses, com início em 21/01/2026 e término em 20/01/2027, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, instalação e desinstalação de ares-condicionados, nas Promotorias de Justiça localizadas nos municípios do Estado do Maranhão, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo n° 19.13.0048.0030045/2025-48. Valor Global: R\$ 2.045.805,88 (dois milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos). Data da assinatura do Aditivo: 19/01/2026. BASE LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93, vinculando-se à previsão fixada na Cláusula Segunda do contrato n° 03/2022 e ao Processo Administrativo n° 19.13.0048.0030045/2025-48. INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 07901 – Fundo Especial do Ministério Público. Natureza de Despesa: 33390 – Despesas Correntes – Outras Despesas Correntes. Ação: 6007.0000 – Manutenção Administrativa. Subação: 023319 – Manutenção Predial. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, por meio de seu FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, inscrito no CNPJ sob o n° 08.772.136/0001-21,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

representada por seu Diretor-Geral, o Sr. PAULO GONÇALVES ARRAIS. CONTRATADA: A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n° 15.642.391/0001-15, representada pelo Sr. ALEKSANDRO CANTANHEDE PIRES.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2026.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PGJ/MA

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 22/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.13.0048.0031648/2025-29. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido no Contrato n° 22/2020, em caráter excepcional, por mais 06 (seis) meses, com início em 14/02/2026 e término em 13/08/2026, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, tipo Split, nas Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, no Centro Cultural e Administrativo e no Almoxarifado Central da PGJ/MA, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo n° 19.13.0048.0031648/2025-29. Valor Global: R\$ 88.055,34 (oitenta e oito mil, cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Data da assinatura do Aditivo: 20/01/2026. BASE LEGAL: Art. 57, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, vinculando-se à previsão fixada na Cláusula Segunda do contrato n° 22/2020 e ao Processo Administrativo n° 19.13.0048.0031648/2025-29. INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 07901 – Fundo Especial do Ministério Público. Natureza de Despesa: 33.90 – Despesas Correntes – Outras Despesas Correntes. Ação: 6007.0000 – Manutenção Administrativa. Subação: 17216 – DESEMP. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, por meio de seu FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, inscrito no CNPJ sob o n° 08.772.136/0001-21, representada por seu Diretor-Geral, o Sr. PAULO GONÇALVES ARRAIS. CONTRATADA: A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n° 15.642.391/0001-15, representada pelo Sr. ALEKSANDRO CANTANHEDE PIRES.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2026.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Contratação
PGJ/MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

Portaria de Instauração n° 2/2026 - PJARI

EMENTA: Converter a Procedimento Administrativo n° 266-049/2025 em Inquérito Civil com o mesmo número O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 29, ambos da Constituição Federal de 1988. art 98. III. da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei n° 8 625/93, e

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N° 008/2025 que recomenda que a Sra. Prefeita Municipal se abstenha de pintar prédios públicos, adquirir bens móveis e fardamentos que façam alusão ao partido que faz parte (MDB) e/ou as cores utilizadas em sua campanha eleitoral, notadamente a cor rosa, a partir do recebimento da presente recomendação, bem como utilizar as cores da bandeira e brasão do município nas pinturas dos prédios públicos e fardamentos escolares;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é instaurado quando houver informações e elementos que indiquem a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão a interesse coletivo ou difuso, determino a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar a utilização de padronização dos prédios públicos do município de Arari e fardamentos dos servidores públicos como forma de promoção pessoal da atual gestora do município Arari/MA.;

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, tendo em vista a necessidade de se adequar o procedimento e dar continuidade das investigações, com fulcro no art. 7º, da Resolução CNMP n°. 174/2017, no art. 3º, da Resolução CNMP n° 181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto n°. 05/2014 – GPGJ/CGMP, determinando inicialmente as seguintes diligências:

Art. 3º. Modifique-se a taxonomia no SIMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 2º. DESIGNAR o servidor Bruno Daurte Santos Pestana para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

Art. 4º. DETERMINAR o envio de cópia á Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação.

Art. 5º. DETERMINAR que se diligencie nos prédios públicos para averiguar se houve mudança nas pinturas, bem como nos fardamentos dos servidores, especificamente dos garis e do portal de transparência do Município.

Art. 6º DETERMINAR que a secretaria ministerial certifique nos autos a notificação pessoal da prefeita no gabinete desta Promotoria, quando em reunião com esta signatária.

Publique-se e cumpra-se.

Arari – MA, data e assinatura do sistema.

Alessandra Darub Alves Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA DARUB ALVES, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 15:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria nº 5/2026 - 1ºPJESPBAC

PORTRARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 :

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jur\xedica, do regime democr\xatico e dos interesses sociais e individuais indispon\xedveis, adotando, para tanto, as medidas cab\xedveis para a correta aplicac\x3a3o da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 ;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério P\xfablico promover o inquérito civil e a ação civil p\xublica para a proteção do patrimônio p\xublico e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 0001980-509/2025 foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria Geral, noticiando a ocorrência de crime ambiental no bairro Areal, consistente na extração irregular de areia e barro, ocasionando erosões e transtornos à comunidade;

CONSIDERANDO as constatações do Relatório de Vistoria técnica, que identificou pontos críticos de extração na Colina de São Pedro e depósito na Estrada São Joaquim, com intensa emissão de poeira afetando residências, tendo sido indicado um suposto responsável;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo legal do presente Procedimento Preparatório e a imprescindibilidade de continuidade das investigações para o completo esclarecimento dos fatos e responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 4º, §1º da Resolução CNMP nº 23/2007 estabelece que, se o Ministério P\xfablico não dispuser de elementos de convicção para o ajuizamento da ação civil p\xublica ou para o arquivamento do Procedimento Preparatório, ele deverá convertê-lo em Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 0001980-509/2025 em Inquérito Civil, providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério P\xfablico – SIMP ;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

THIAGO LIMA AGUIAR
Promotor de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/01/2026, às 11:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 7/2026 - 1ºPJESPBAC

PORTRARIA

O MINISTÉRIO P\xfablico ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO n° 002486-257/2025, instaurada a partir de demanda trazida pelo Instituto Ecológico Martim Pescador, que relata a inércia estatal na implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na região do Mearim e a ausência de regulamentação do art. 5º, inciso V, da Lei Estadual n° 8.149/2004;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 28/08/2025, ainda requer providências para apuração do fato e acompanhamento da política pública, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP n° 174/2017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 - GCPGJ/CGMP).

Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.

Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

THIAGO LIMA AGUIAR
Promotor de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/01/2026, às 11:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 12/2026 - 2ªPJESPBAC

PORTRARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal n° 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da NOTÍCIA DE FATO n° 001721-257/2025, instaurada a partir de representação do idoso Raimundo Araújo de Sousa, noticiando situações de ameaças e agressões verbais proferidas por sua vizinha, a nacional Valéria Silva Fernandes, a qual apresenta indícios de transtornos mentais, colocando em risco a integridade física de seus familiares e da vizinhança na Rua José Bonifácio e adjacências;

CONSIDERANDO as informações preliminares prestadas pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e pela equipe de Atenção Primária à Saúde (APS), que identificaram a necessidade de avaliação psiquiátrica da paciente e de suporte familiar, dada a situação de vulnerabilidade em que se encontra;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao efetivo tratamento da paciente, visando não apenas a sua estabilização clínica, mas também a cessação da situação de risco para a coletividade;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, conforme relatório de controle de prazos, e havendo a necessidade de adequar o feito à regularidade e tempestividade exigidas para a continuidade das apurações;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 - GPGJ/CGMP.

Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHERE DE CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 13/01/2026, às 20:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

BALSAS

Portaria de Instauração n° 1/2026 - 3ªPJBAL

SIMP 003101-274/2025

6



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico – CNMP, em especial a diretriz 2A: “Adoção, pelos membros da Instituição, como agentes políticos, de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise...”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico – CNMP, em especial a diretriz 2C: “Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério P\xfablico, priorizando, para tanto, medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico – CNMP, em especial a diretriz 2C: “Priorização da atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério P\xfablico, priorizando, para tanto, medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, que relatou, em síntese, a ausência do transporte escolar na localidade Fazenda São Sebastião, Zona Rural de São Pedro dos Crentes - MA. A noticiante informou que possui dois filhos que estudam na Escola Em Tempo Integral Hidelbrando Coelho, e que estão faltando às aulas desde o início do semestre por falta de transporte escolar.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, com o seguinte objeto: “ACOMPANHAR O FORNECIMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NA LOCALIDADE FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA”, na busca da promoção do Acesso à Educação, no Município de São Pedro dos Crentes/MA, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério P\xfablico, além de determinar as seguintes providências:

- 1) REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP, observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham. Bem como, autuação da presente Portaria;
- 2) NOMEAR as servidoras Lívia Cristina da Silva Nogueira e Samantha Almeida Martins da Silva, lotadas nesta 3ª Promotoria de Justiça para exercer as funções de secretárias no presente procedimento;
- 3) PUBLICAR a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, encaminhando-a ao Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Maranhão;

Após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para ulteriores encaminhamentos. Cumpra-se.
Balsas-MA, data e horário do sistema.

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
Promotora de Justiça, respondendo.

Documento assinado eletronicamente por DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ, Promotora de Justiça, em 20/01/2026, às 18:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 1/2026 - 1ºPJBAL PORTARIA

O Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério P\xfablico (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério P\xfablico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério P\xfablico promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério P\xfablico atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 23/2007, estabelece em seu art. 1º que o Inquérito Civil é o instrumento utilizado com o fito de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério P\xfablico nos termos da legislação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, bem como o que consta do art. 4º, §1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP e do art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017; CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato 41/2025, procedimento SIMP 003462-274/2025.

CONSIDERANDO a decisão ID 26210089 que converteu o procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista ter expirado seu prazo de tramitação,

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor dos Municípios de Tasso Fragoso e Balsas, Sr. Ramon Sousa Chaves, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, fixando, para conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado Ato, além de determinar as seguintes providências:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do Inquérito Civil, registrando a evolução da classe processual no sistema SIMP;
 2. PUBLIQUE-SE a portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público e afixe-se no local de costume;
 3. COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público;
 4. A nomeação das servidoras Lidiâne Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, e Bruna Wanderia Santos Almeida, matrícula 9000439, para atuarem como secretárias do presente;
 5. A expedição de ofício ao Município de Tasso Fragoso para que esclareça se o servidor RAMON SOUSA CHAVES está comparecendo regularmente ao serviço, bem como se labora em regime de plantão, indicando a respectiva escala na qual conste o número de plantões semanais e mensais;
 6. A expedição de ofício ao Município de Balsas, através do Secretário Municipal de Saúde, para que informe a escala de plantões do servidor RAMON SOUSA CHAVES, na qual conste o número de plantões semanais e mensais.
- Cumpra-se imediatamente. Após, retornem os autos conclusos para análise e definição das próximas diligências instrutórias.
Balsas, data da assinatura.

Assinado eletronicamente (*)
Dailma Maria de Melo Brito Fernández
Promotora de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Balsas

Documento assinado eletronicamente por DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ, Promotora de Justiça, em 20/01/2026, às 14:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 2/2026 - 1ªPJBAL

PORTRARIA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;
CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 23/2007, estabelece em seu art. 1º que o Inquérito Civil é o instrumento utilizado com o fito de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, bem como o que consta do art. 4º, §1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP e do art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017; CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas, da Notícia de Fato 43/2025, procedimento SIMP 003111-274/2025, com o objetivo de apurar eventual descumprimento da lei de acesso à informação pelo Município de Balsas, em razão de reclamação formulada pelo Sr. Cláudio Roque Fronza.

CONSIDERANDO a decisão ID 26219480 que converteu o procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo em vista ter expirado seu prazo de tramitação,

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual descumprimento da lei de acesso à informação pelo Município de Balsas, em razão da omissão no fornecimento de informações requeridas pelos cidadãos, bem como averiguar o efetivo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

funcionamento do serviço de informações ao cidadão do Município de Balsas, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério P\xfablico, fixando, para conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado Ato, além de determinar as seguintes providências:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do Inquérito Civil, registrando a evolução da classe processual no sistema SIMP;
2. PUBLIQUE-SE a portaria no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico e afixe-se no local de costume;
3. COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico;
4. A nomeação das servidoras Lidiâne Lopes de Sousa, matr\xedcula nº 1068709 e Bruna Wanderia Santos Almeida, matr\xedcula 9000439, para atuarem como secretárias do presente;
5. Realização de audiência com o Secretário Municipal de Administração no dia 26/01/2026, às 10h:00 para que compareça à Promotoria de Justiça a fim de informar acerca da efetividade do Serviço de Informações ao Cidadão, no âmbito do Município de Balsas.

Cumpre-se imediatamente. Após, retornem os autos conclusos para análise e definição das próximas diligências instrutórias. Balsas, data da assinatura.

Assinado eletronicamente (*)
Dailma Maria de Melo Brito Fernández
Promotora de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Balsas

Documento assinado eletronicamente por DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ, Promotora de Justiça, em 20/01/2026, às 15:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BOM JARDIM

Portaria nº 10022/2025 - PJBOJ

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Acompanhamento das medidas de proteção aplicáveis em favor da criança I.S.L.S. (7 anos), vítima, em tese, de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, bem como fiscalização da atuação da rede de proteção e da responsabilização do suposto autor adolescente.

O MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 5º, 18 e 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que conferem ao Ministério P\xfablico a atribuição de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (SIMP nº 000579-009/2025) foi instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Bom Jardim (Relatório nº 064/2025-CTBJ), noticiando suposto estupro de vulnerável praticado contra a criança I.S.L.S., de 07 (sete) anos de idade, tendo como suposto autor o adolescente G.Y.S.S. (15 anos), primo da vítima;

CONSIDERANDO que consta nos autos relato da genitora da vítima, Sra. D.F.L.S., informando sangramento na criança e relato de introdução de órgão genital pelo adolescente, fato corroborado preliminarmente pelo Boletim de Ocorrência nº 00225352/2025 e pelo Exame de Conjunção Carnal que atestou "hiperemia perianal";

CONSIDERANDO o teor do Despacho Ministerial datado de 14/01/2026, que determinou a conversão do atendimento em procedimento próprio, dada a necessidade de acompanhar a apuração do ato infracional e a aplicação de medidas protetivas;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP estabelece o Procedimento Administrativo como instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, não tendo caráter de investigação criminal, mas de acompanhamento e proteção;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação de risco da criança vítima e a efetiva apuração do ato infracional, adotando-se as seguintes providências:

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP sob a classificação de Procedimento Administrativo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no local de costume das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim, encaminhando-se, ainda, cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico, observando-se o sigilo dos nomes da criança e do adolescente, conforme art. 17 do ECA;
- d) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Bom Jardim, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: I) Informações sobre a instauração de Auto de Apuração de Ato Infracional (AAAI) ou Boletim de Ocorrência Circunstaciado (BOC) em desfavor do adolescente G.Y.S.S., referente ao BO nº 00225352/2025; II) Cópia das oitivas já realizadas e do relatório de investigação preliminar; III) A qualificação formal do adolescente representado e seus responsáveis legais;
- e) Expeça-se ofício ao CREAS, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de estudo psicosocial com a criança I.S.L.S. e sua família, bem como com o adolescente suposto autor do fato e sua família, visando compreender a dinâmica familiar e os impactos da violência, além de garantir o necessário acompanhamento psicológico à vítima.
- f) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Bom Jardim, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório atualizado sobre as medidas de proteção aplicadas à criança vítima e se houve encaminhamento do adolescente suposto autor para atendimento na rede de proteção.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/01/2026, às 09:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10023/2025 - PJBOJ

PRTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Acompanhamento das medidas de proteção em favor da adolescente

M.H.M.S. (12 anos), vítima, em tese, de tentativa de estupro de vulnerável praticada pelo padrasto, bem como fiscalização do andamento do inquérito policial decorrente da prisão em flagrante.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico \xe9 instituição permanente, essencial \xe0 função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur\xeddica, do regime democr\xatico e dos interesses sociais e individuais indispon\xedveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal impõe \xe0 fam\xflia, \xe0 sociedade e ao Estado o dever de assegurar \xe0 criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito \xe0 vida, \xe0 s\xfaudade, \xe0 dignidade, ao respeito, \xe0 liberdade e \xe0 conviv\xeancia familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de neglig\xeancia, discriminação, exploração, viol\xeancia, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, 5º, 18 e 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Crian\xfa e do Adolescente), que conferem ao Ministério P\xfablico a atribuição de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados \xe0s crianças e adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (SIMP nº 000580-009/2025) foi instaurada a partir do Relatório nº 065/2025 do Conselho Tutelar de Bom Jardim, noticiando a suposta prática de estupro de vulnerável na forma tentada contra a adolescente M.H.M.S. (12 anos), tendo como autor o seu padrasto, R. de J.G.;

CONSIDERANDO os relatos constantes nos autos de que o suposto autor teria tentado abusar da adolescente enquanto ela estava deitada, segurando suas m\xfaos, ato este interrompido ap\xf3s a v\xedtima gritar, resultando na posterior prisão em flagrante do investigado pela Pol\xedcia Militar, conforme Boletim de Ocorrência nº 00227727/2025;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Ministerial que determinou a conversão do atendimento em procedimento próprio, visando o acompanhamento das medidas de proteção aplicadas à adolescente e da persecução penal iniciada com o flagrante;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP estabelece o Procedimento Administrativo como instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, adequando- se ao acompanhamento de casos de violência contra criança e adolescente;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação de risco da adolescente e os desdobramentos da investigação criminal, adotando-se as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP sob a classificação de Procedimento Administrativo;
- b) Observe-se o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, conforme art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Publique-se esta Portaria no local de costume das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim e encaminhe-se cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico, ressalvando-se o sigilo dos dados identificadores da adolescente, nos termos do art. 17 do ECA;
- d) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Bom Jardim, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório atualizado sobre a situação da adolescente M.H.M.S., informando: I) As condições atuais de segurança e bem-estar da vítima no ambiente familiar; II) Se a adolescente e a genitora estão recebendo acompanhamento psicológico; III) Se o suposto agressor permanece afastado do convívio com a vítima;
- e) Expeça-se ofício ao CREAS de Bom Jardim, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de estudo psicosocial com a família e a inclusão da adolescente em serviço de acompanhamento especializado, remetendo a este órgão ministerial relatório circunstanciado sobre as intervenções realizadas;
- f) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Bom Jardim, encaminhando cópia da portaria e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da instauração e andamento do Inquérito Policial referente à prisão em flagrante de R. de J.G.(Boletim de Ocorrência nº 00227727/2025), bem como o envio de cópia dos autos, caso já concluídos.
- DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.
- CUMPRA-SE.
- Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/01/2026, às 09:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10024/2025 - PJBOJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Apurar e acompanhar situação de maus-tratos e negligência contra o adolescente F. DOS S. S. N. (Pessoa com Deficiência), supostamente praticados por sua genitora, bem como a omissão do CREAS no envio de informações requisitadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF);

CONSIDERANDO que a presente demanda originou-se de comunicação do Conselho Tutelar (Notícia de Fato nº 15/CTBJ/2023), relatando que o adolescente F. DOS S. S. N., portador de deficiência física, foi encontrado em situação de abandono, em ambiente insalubre, sem higiene ou alimentação, enquanto sua genitora, Sra. E. DOS S. S., consumia bebida alcoólica;

CONSIDERANDO que, apesar de a família já ser acompanhada pela rede de proteção desde 2021, e de este Órgão Ministerial ter requisitado informações atualizadas ao CREAS de Bom Jardim (Ofício nº 44/2024), o órgão municipal quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem resposta, conforme certidão nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que determinam a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo quando o fato requerer apuração contínua ou vencido o prazo inicial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prorrogação do prazo para conclusão das investigações e a imprescindibilidade de obtenção do relatório psicosocial para avaliar a atual situação de risco do adolescente;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação de vulnerabilidade do adolescente F. DOS S. S. N. e adotar as medidas cabíveis para sua proteção integral, determinando as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

- a) Reautuem-se os autos da Notícia de Fato SIMP n° 000600-009/2023, à vista da presente Portaria, com registro da conversão no sistema;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP n° 174/2017 e o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP, registre-se a prorrogação do prazo de conclusão do presente feito por 01 (um) ano, conforme determinação no despacho de conversão;
- c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim, encaminhando-se, ainda, cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- d) Reitere-se o OFÍCIO ao CREAS de Bom Jardim, requisitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, o envio de relatório psicosocial detalhado sobre a família, contendo: 1) As condições atuais de saúde, segurança e higiene do adolescente; 2) As providências adotadas em relação à genitora, especialmente quanto ao tratamento para o alcoolismo e fortalecimento dos vínculos familiares; 3) A avaliação técnica sobre a atual situação de risco e vulnerabilidade do núcleo familiar.
- e) Advirta-se o destinatário de que o não atendimento injustificado à requisição ministerial no prazo estipulado ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive no âmbito cível e criminal, por ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.
- Designo, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.
- CUMPRA-SE.
- Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/01/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Portaria n° 10025/2025 - PJBOJ

PRTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Acompanhamento de violação de direitos da adolescente R. DA S. R. (15 anos), vítima de divulgação não autorizada de imagens íntimas (crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente) supostamente praticada por E.P., bem como fiscalização das medidas de proteção e suporte psicosocial à vítima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur\xedica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) tipifica como crimes a divulgação de cenas de sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente (arts. 241-A e 218-C), visando proteger a dignidade sexual e a integridade psíquica dos menores;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido pela Resolução n° 52/2017 CPMA e pela Lei Complementar n° 75/1993;

CONSIDERANDO que o presente feito origina-se de comunicação do Conselho Tutelar de São João do Caru (Relatório n° 13/2025), noticiando que a adolescente R. DA S. R. teria sido vítima de vazamento de imagens íntimas sem seu consentimento, ato supostamente praticado por E.P. após relação sexual consensual;

CONSIDERANDO a gravidade do relato, que aponta intenso abalo emocional da vítima, com crises de choro, pânico e publicações em redes sociais indicando ideação suicida, evidenciando situação de extrema vulnerabilidade e risco iminente à vida;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar orientou a genitora, Sra. M.A.C. DA S., a registrar Boletim de Ocorrência e encaminhou a adolescente para acompanhamento no CRAS, sendo necessário o monitoramento ministerial dessas providências;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução n° 174/2017 do CNMP, o qual estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de converter o atendimento inicial em procedimento formal para requisitar diligências à Polícia Civil e à rede de proteção, conforme despacho ministerial (SIMP n° 000621-009/2025);

RESOLVE:

12



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a investigação criminal sobre a divulgação não autorizada das imagens íntimas da adolescente R. DA S. R. e fiscalizar a efetividade das medidas de proteção psicossocial aplicadas, adotando-se as seguintes providências:

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP, convertendo o Atendimento ao Pùblico anterior;
- b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução CNMP nº 174/2017, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim, encaminhando-se, ainda, cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, resguardando-se o sigilo da identidade da adolescente nos termos do ECA;
- d) Expeça-se OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Bom Jardim, requisitando, no prazo de 10(dez) dias informações se houve o registro de Boletim de Ocorrência pela genitora da adolescente R. DA S. R. referente aos fatos narrados;
- 2) Caso positivo, informe o número do Inquérito Policial instaurado e envie breve relatório das diligências; 3) Caso negativo, realize diligências preliminares imediatas para apurar autoria e materialidade, visando a localização de E.P. e a preservação de provas (vídeos/links).
- e) Expeça-se OFÍCIO ao CRAS de São João do Caru, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório psicossocial urgente sobre o acompanhamento da adolescente, informando se os atendimentos já iniciaram, qual o atual estado emocional da vítima (especialmente quanto ao risco de suicídio) e quais orientações foram prestadas à família;
- f) Expeça-se OFÍCIO ao Conselho Tutelar de São João do Caru, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre o caso, confirmado se a família efetivou o registro policial e se há notícias de novas divulgações do material ilícito.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE com urgência, dada a natureza dos fatos. Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/01/2026, às 09:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10026/2025 - PJBOJ

PRTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Acompanhamento das medidas de proteção em favor da criança

N.L.S.B. (10 anos), vítima, em tese, de estupro de vulnerável praticado por vizinho, bem como fiscalização da instauração de inquérito policial e responsabilização do suposto autor. SIMP nº 000341-009/2025.

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, colocando-os a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (SIMP nº 000341-009/2025) foi instaurada a partir do Relatório nº 07/2025 do Conselho Tutelar de São João do Caru, noticiando suposto estupro de vulnerável praticado contra a criança N.L.S.B., nascida em 16/09/2014;

CONSIDERANDO os relatos colhidos nos autos de que o suposto autor, indivíduo conhecido como "Zé Balera", residente no Povoado Santarém, teria levado a criança para o interior de um cemitério, onde a despiu e praticava atos libidinosos e conjunção carnal, oferecendo dinheiro em troca;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Ministerial que determinou a conversão do atendimento em procedimento próprio, dada a gravidade dos fatos e a necessidade de requisitar a instauração de inquérito policial e acompanhar o atendimento psicossocial da vítima;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP estabelece o Procedimento Administrativo como instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, adequando- se ao acompanhamento de casos de violência sexual contra vulnerável;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação de risco da criança, a efetiva aplicação de medidas de proteção e a apuração criminal dos fatos, adotando-se as seguintes providências:

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP sob a classificação de Procedimento Administrativo;
- b) Observe-se o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Publique-se esta Portaria no local de costume das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim e encaminhe-se cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico, ressalvando-se o sigilo dos dados identificadores da criança, conforme art. 17 do ECA;
- d) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil, requisitando a imediata instauração de Inquérito Policial (caso ainda não realizado) para apurar a prática de estupro de vulnerável contra a criança N.L.S.B. por parte de "Zé Balera". A autoridade policial deverá empreender diligências no Povoado Santarém para qualificar o investigado e colher depoimentos, informando a este órgão, no prazo de 10 (dez) dias, o número do IP ou providências adotadas;
- e) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de São João do Caru para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita domiciliar e elabore relatório atualizado, informando: 1) se a família registrou o Boletim de Ocorrência; 2) se a criança foi submetida a exame pericial; 3) se o suposto autor continua residindo próximo à vítima ou mantendo contato; e 4) quais medidas de proteção estão vigentes;
- f) Expeça-se ofício ao CRAS de São João do Caru, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de relatório de acompanhamento psicossocial da família e da vítima, detalhando os atendimentos realizados desde o encaminhamento em maio de 2025 e a atual condição emocional da criança.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/01/2026, às 09:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10030/2025 - PJBOJ

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização das condições estruturais e sanitárias da Escola Municipal Duque de Caxias II e de outras unidades na zona rural Beira Rio, bem como verificação da regularidade da qualificação técnica do gestor escolar, no município de São João do Carú/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII, da Constituição Federal, que estabelece como princípio do ensino a garantia de padrão de qualidade, o que abrange a infraestrutura material adequada;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus arts. 53 e 54, assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, sendo dever do Estado assegurar ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente no que tange à infância e juventude e ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa da Educação, conforme definido pela Resolução nº 52/2017 CPMA;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 006580-509/2024 foi instaurada a partir de denúncia sigilosa encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando graves irregularidades na estrutura física da Escola Municipal Duque de Caxias II, localizada no Povoado Turi Mirim, zona rural de São João do Carú/MA;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o relato aponta que a referida unidade de ensino, bem como outras situadas na região "Beira Rio", funcionam em condições de insalubridade, operando em casas de taipa, o que coloca em risco a integridade física e a saúde da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a denúncia noticia, ainda, possível irregularidade administrativa, informando que o gestor da escola, Sr. HENRIQUE AYALA, não possuiria a formação técnica necessária para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO o art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP), o qual estabelece que, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, o membro do Ministério Pùblico instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V, e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar as investigações e compelir o Poder Pùblico a sanar as irregularidades apontadas, garantindo infraestrutura escolar digna e gestão qualificada;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar as condições de funcionamento da Escola Municipal Duque de Caxias II e demais escolas da zona rural de São João do Carú/MA, bem como a qualificação do corpo gestor, adotando-se as seguintes providências:

- a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP e a devida conversão de classe;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim, encaminhando-se, ainda, cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico;
- d) Expeça-se OFÍCIO à Secretaria Municipal de Educação de São João do Carú/MA para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente informações detalhadas e documentos comprobatórios, devendo especificamente:
 - d.1) Encaminhar relatório de inspeção técnica atualizado sobre as condições físicas, estruturais e sanitárias da Escola Municipal Duque de Caxias II e das demais escolas localizadas na zona rural "Beira Rio", indicando expressamente quais unidades funcionam em estruturas de taipa ou inadequadas; d.2) Informar as medidas concretas que estão sendo adotadas para sanar as irregularidades e garantir infraestrutura escolar adequada e segura, acompanhadas dos respectivos prazos de execução (cronograma); d.3) Apresentar a documentação que comprove a qualificação técnica e a formação do Sr. HENRIQUE AYALA para exercer a função de gestor escolar;
 - e) Cientifique-se a Ouvidoria do MPMA acerca da instauração deste procedimento;
- DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/01/2026, às 09:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10032/2025 - PJBOJ

PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Apuração de suposta infração ambiental consistente no comércio ou posse de madeira proveniente de extração ilegal, imputada a Marcone Pereira Mascarenhas. SIMP nº 001046-009/2023.

O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DO MARANHÃO, presentado pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipificando em seu art. 46 a conduta de receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira sem exigir



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato (SIMP nº 001046-009/2023) foi instaurada a partir de comunicação encaminhada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), noticiando suposta infração ambiental praticada por Marcone Pereira Mascarenhas na Comarca de Bom Jardim;

CONSIDERANDO o teor do Despacho Ministerial que determinou a conversão do atendimento em Procedimento Administrativo, em razão da necessidade de aprofundar as investigações e buscar a reparação do dano ambiental ou a celebração de acordo, bem como a prorrogação do prazo para conclusão;

CONSIDERANDO que o art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP estabelece o Procedimento Administrativo como instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis ou difusos, adequando-se ao caso em tela;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a responsabilidade ambiental e promover as medidas cabíveis, adotando-se as seguintes providências:

a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP sob a classificação de Procedimento Administrativo;

b) Observe-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente feito, já prorrogado conforme despacho inicial, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Publique-se esta Portaria no local de costume das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim e encaminhe-se cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico;

d) Expeça-se ofício ao IBAMA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) cópia integral do Processo Administrativo instaurado contra Marcone Pereira Mascarenhas referente aos fatos narrados; 2) informações sobre a efetivação do pagamento de eventuais multas aplicadas e a apreensão/destinação da madeira ilegal;

e) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a existência de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial instaurado em desfavor de Marcone Pereira Mascarenhas pelos fatos aqui tratados (art. 46 da Lei 9.605/98), encaminhando, se houver, cópia dos autos ou informando o número do processo judicial correspondente;

f) Notifique-se o Sr. Marcone Pereira Mascarenhas para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste esclarecimentos sobre os fatos, especificamente sobre a origem da madeira apreendida e se possui interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) para reparação do dano ambiental.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRA-SE.

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/01/2026, às 09:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 69/2026 - 1ºPJBUR
SIMP nº 000339-509/2026

Assunto: Suposta irregularidade administrativa e abandono de cargo.

Interessados: Fábia Rejane da Costa Silva e Fabrício da Costa Silva.

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia anônima relatando que a servidora Fábia Rejane da Costa Silva, cozinheira na Unidade Integrada Rui Barbosa, estaria se ausentando do trabalho sem justificativa. Alegou-se ainda que o gestor da unidade, Fabrício da Costa Silva (seu sobrinho), seria conivente com as faltas.

2. ANÁLISE DOS FATOS Notificada por esta Promotoria, a Procuradoria Geral do Município de Buriticupu apresentou resposta detalhada instruída com documentos.

Ficou comprovado que a servidora Fábia Rejane não está em abandono de cargo, mas sim em gozo de licença médica sucessiva, devidamente formalizada pelas Portarias nº 24/2024, 92/2024 e 51/2025. A incapacidade é atestada por laudos que apontam problemas graves na coluna cervical e lombar, impedindo o exercício da função de cozinheira.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Quanto à alegação de favorecimento familiar, verificou-se que Fabrício da Costa Silva é servidor efetivo e galgou o cargo de Gestor Escolar Geral após aprovação em Processo Seletivo Simplificado de Critérios de Mérito e Desempenho (Edital n° 001/2023). Portanto, sua investidura obedeceu aos princípios da impessoalidade e moralidade.

3. CONCLUSÃO Considerando que as ausências da servidora são legais (licença saúde) e que a nomeação do gestor decorreu de processo seletivo legítimo, não há qualquer indício de ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promove o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fulcro na ausência de elementos que justifiquem a instauração de Inquérito Civil.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 14:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Decisão n° 70/2026 - 1ªPJBUR Protocolo SIMP n° 000455-509/2026

Assunto: Supostas irregularidades na gestão de recursos do Precatório do FUNDEF
Polo Passivo: João Carlos Teixeira da Silva – Prefeito Municipal de Buriticupu/MA

I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, na qual se noticiam supostas irregularidades na gestão dos recursos oriundos do precatório do extinto FUNDEF, no Município de Buriticupu/MA.

Em síntese, a representante aponta:

- a) alegado condicionamento do pagamento do valor principal do abono à assinatura de termos de anuência quanto à retenção dos juros moratórios;
- b) suposta falta de transparência na movimentação financeira dos recursos;
- c) pretensão de ampliação do rateio a servidores que não teriam atuado no período legalmente abrangido pelo FUNDEF.

É o necessário relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Após a análise dos autos e dos documentos que instruem a manifestação, o indeferimento da instauração de Notícia de Fato nesta esfera ministerial estadual é medida que se impõe, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Existência de investigação em curso no âmbito federal

Conforme informado pela própria representante e confirmado pelos registros do sistema de atendimento ao cidadão, os mesmos fatos já foram formalmente submetidos à apreciação do Ministério Público Federal, por meio das manifestações n° 20250091059 e n° 20250091051, bem como à Controladoria-Geral da União (CGU).

Considerando que os recursos do FUNDEF possuem natureza federal e destinação constitucional vinculada, compete primariamente ao MPF e aos órgãos federais de controle a apuração de eventuais irregularidades na sua aplicação, sobretudo no que se refere à legalidade da destinação, fiscalização contábil e eventual dano ao erário federal.

A instauração de procedimento investigatório paralelo, neste momento, configuraria indevida sobreposição de atribuições, sem ganho concreto de efetividade.

2. Ausência de notícia concreta de prejuízo ao erário

As alegações apresentadas, até o presente momento, não estão acompanhadas de elementos objetivos que indiquem desvio de recursos, apropriação indevida, fraude ou efetiva lesão ao patrimônio público.

O que se verifica são controvérsias de natureza administrativa e interpretativa, relacionadas:

- à metodologia de rateio dos juros moratórios;
- à forma de habilitação de beneficiários;
- aos critérios estabelecidos em edital público.

Tais questões, por si sós, não configuram dano concreto ao erário, tampouco justificam a atuação repressiva imediata do Ministério Público Estadual. Eventuais irregularidades contábeis ou financeiras poderão ser analisadas com maior precisão após a conclusão das auditorias da CGU e das investigações conduzidas pelo MPF, órgãos tecnicamente aparelhados para tanto.

3. Matéria predominantemente sindical e classista

O inconformismo manifestado também envolve discussões acerca:

- do valor da cota individual do abono;
- dos prazos de pagamento;
- dos critérios de elegibilidade definidos no Edital de Chamamento Público n° 01/2025.

Tais temas inserem-se no âmbito típico de atuação sindical e administrativa, relacionados à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos profissionais da educação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

Ressalte-se que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Buriticupu (SINTEB) já atua de forma ativa no acompanhamento do caso, promovendo assembleias, diálogos institucionais e tratativas com o Poder Executivo Municipal. Conflitos dessa natureza devem ser solucionados pela via negocial sindical ou, se necessário, por meio de ações individuais ou coletivas propostas pelos interessados perante o Poder Judiciário, não se revelando adequada, neste momento, a intervenção do Ministério Público Estadual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pela ausência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, e considerando a existência de apurações em curso perante o MPF e a CGU, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, sem prejuízo de reavaliação futura, caso surjam fatos novos ou conclusões relevantes das investigações federais.

Notifique-se a representante, informando-lhe que poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, 20 de janeiro de 2026.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 14:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 71/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº: 000457-509/2026

Assunto: Direito Individual Disponível – Verbas Trabalhistas

Manifestante: Anônimo

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob o protocolo nº 52102122025, na qual o noticiante, afirmando ser professor contratado temporariamente pelo Município de Buriticupu, relata o não pagamento de 13º salário e de verbas rescisórias ao término do ano letivo.

O manifestante questiona a legalidade da conduta administrativa e busca, em essência, a satisfação de créditos financeiros decorrentes de sua relação funcional específica com o Município.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

No caso concreto, embora o relato mencione possível irregularidade na forma de contratação temporária de servidores, a pretensão deduzida possui natureza eminentemente patrimonial e individual, restrita à situação funcional de um único servidor. O objetivo central da manifestação é o recebimento de valores pecuniários supostamente devidos, tais como 13º salário e verbas rescisórias.

A atuação do Ministério Público não abrange a cobrança de créditos trabalhistas ou administrativos de caráter individual e disponível, nem a consultoria jurídica personalizada a servidores públicos, sob pena de desvio de finalidade institucional e indevida substituição das funções da Advocacia e da Defensoria Pública.

Registre-se que a temática das contratações temporárias e da observância do princípio do concurso público, quando presente repercussão coletiva ou estrutural, é objeto de acompanhamento e fiscalização por esta Promotoria de Justiça em procedimentos próprios, voltados à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa. Essa atuação, contudo, tem caráter abstrato e coletivo, não se confundindo com a defesa de interesses financeiros individuais, ainda que derivados de eventual ilegalidade administrativa.

Para a satisfação dos valores que entende devidos, cabe ao interessado buscar as vias ordinárias adequadas, perante a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, conforme o regime jurídico aplicável, com o auxílio de advogado particular ou da Defensoria Pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO de procedimento no âmbito desta Notícia de Fato, por tratar-se de demanda voltada à tutela de direito individual disponível, sem repercussão coletiva apta a justificar a atuação do Ministério Público.

DETERMINO

- 1) O cadastro desta decisão no sistema SIMP;
- 2) A comunicação à Ouvidoria-Geral do Ministério Público quanto ao teor da presente decisão, para ciência do manifestante, sendo suficiente a comunicação institucional em razão do caráter anônimo da manifestação;
- 3) Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
- 4) Após, inexistindo recurso, o arquivamento dos autos.

Buriticupu/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 15:02, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COROATÁ

Portaria de Instauração nº 2/2026 - 2ªPJCOR

SIMP 001697-285/2025

PORTRARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO, por seu Representante Legal, titular da 1ª Promotoria da Comarca de Coroatá e respondendo, cumulativamente pela 2ª Promotoria da mesma Comarca, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos comunicados pelo Conselho Tutelar (Ofício nº 342/2025) e pela UPA de Coroatá, noticiando suspeita de violência sexual contra a criança L.S.R.J., com narrativas conflitantes dos responsáveis pela guarda fática no momento da lesão;

CONSIDERANDO a presente atuação ministerial encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO os arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagram o princípio da proteção integral e vedam qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a atuação do Ministério P\xfablico decorre, igualmente, de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos arts. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que lhe conferem legitimidade para zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

RESOLVO:

1. CONVERTER a presente Notícia de Fato SIMP 001697-285/2025 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, para apuração de possível violação de direito individual indisponível e acompanhamento das medidas protetivas de natureza cível.

2. Diligências:

I- SOLICITE-SE informações ao Conselho Tutelar de Coroatá sobre o encaminhamento imediato da vítima e de sua genitora ao CREAS para atendimento psicossocial especializado (Art. 101, V, ECA), bem como se aplicaram alguma medida de proteção em relação à infante;

II. REQUISITE-SE a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos;

3. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Maranhão para publicação oficial;

4. Comunique-se a Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Coroatá/MA, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 20/01/2026, às 17:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 3/2026 - 2ªPJCOR

PORTRARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal. Titular da 1ª Promotoria da Comarca de Coroatá e respondendo, cumulativamente pela 2ª Promotoria da mesma Comarca, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 001704-285/2025, oriunda do Ofício nº 330/2025 do Conselho Tutelar de Coroatá, noticiando grave situação de risco e negligência supostamente sofrida pelo infante G. S. R, de 02 (dois) anos de idade;

CONSIDERANDO que consta do Relatório que a genitora, Sra. J. S. R, reiteradamente falha no cumprimento dos deveres básicos de cuidado, deixando a criança passar fome, sem higiene adequada, sozinha em casa e exposta a ambientes inadequados e de risco;

19



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar realizou visita domiciliar em 26/09/2025, ocasião em que foi aplicada a medida de advertência prevista no art. 129, VII, do ECA, persistindo, contudo, as denúncias de negligência;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram, em tese, situação de risco e violação de direitos fundamentais, nos termos do art. 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se a atuação ministerial para tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 7º e 8º, III, da Resolução nº 174/2017-CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para apuração de fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Art. 1º CONVERTER a Notícia de Fato nº 001704-285/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos arts. 7º e 8º, III, da Resolução nº 174/2017-CNMP e no art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º DETERMINAR a autuação e o registro da presente Portaria no sistema SIMP, constando como objeto:

“Apurar a situação de risco e violação de direitos, consistente em negligência, a que estaria submetido o infante G. S. R. (02 anos), bem como fiscalizar a atuação da rede de proteção (Conselho Tutelar, CREAS e Saúde) para a garantia de seus interesses individuais indisponíveis.”

Art. 3º DETERMINAR, com urgência, a realização das seguintes diligências investigatórias:

I – REQUISITAR ao Conselho Tutelar de Coroatá, com fundamento no art. 201, VI, “b”, do ECA, que, no prazo de 10 (dez) dias:

- realize nova visita domiciliar à residência da genitora, verificando as condições de salubridade, higiene, segurança e disponibilidade de alimentos adequados à criança;
- entreveste formalmente, reduzindo a termo, os vizinhos que supostamente estariam alimentando o infante;
- localize e entreveste a Sra. S. S. S, indicada como cuidadora da criança, apurando a veracidade da informação e a frequência dos cuidados;
- informe a existência de novos registros de denúncia após a advertência aplicada em 26/09/2025.

II – REQUISITAR ao CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Coroatá, com fundamento no art. 201, VI, “b”, do ECA, que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe se o Ofício nº 330/2025 foi recebido e quais providências foram adotadas;
- promova a inclusão imediata do núcleo familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- elabore Estudo Social, avaliando a capacidade parental, o contexto socioeconômico, eventuais vulnerabilidades e a existência de rede de apoio familiar.

III – REQUISITAR à Secretaria Municipal de Saúde, ou à Unidade Básica de Saúde de referência do Bairro Maçaranduba, com fundamento no art. 201, VI, “b”, do ECA, que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe, mediante relatório subscrito por Agente Comunitário de Saúde ou Enfermeiro, o estado geral de saúde do infante, seu estado nutricional (peso e altura) e a atualização do calendário vacinal.

Art. 4º Após a juntada das respostas, determino que os autos me sejam conclusos para reavaliação e eventual designação de audiência extrajudicial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 20/01/2026, às 17:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CURURUPU

Portaria nº 8/2026 - PJCPU

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 8º, da Resolução nº. 174/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público velar pelas fundações privadas e fiscalizar as associações de interesses sociais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; do art. 66 do Código Civil, do art. 26, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico Estadual deve acompanhar e fiscalizar a atuação das Entidades de Interesse Social, verificando se o desempenho das atividades está sendo realizado de maneira que melhor atenda a suas finalidades estatutárias e com a qualidade adequada na prestação dos serviços de relevância social, da melhor forma para os beneficiados;

CONSIDERANDO o teor dos autos do protocolo de Atendimento ao Pùblico n°. 000590-026/2025 instaurado a partir de requerimento do Instituto Fênix de atestado de regular funcionamento;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 4º, § 1º, I, e § 4º 7º ato regulamentar conjunto n°. 005/2014-GPGJ-CGMP, no qual preconiza que a notícia de fato deverá ser concluído no prazo de 30 dias, prorrogável por até 90 dias, uma única, vez em caso de motivo justificável e vencido este prazo, o membro do Ministério Pùblico converterá em procedimento administrativo ou inquérito civil;

CONSIDERANDO que o objeto do protocolo de atendimento ao pùblico em referência não alcançou o objetivo proposto apesar das insistentes solicitações, bem como o prazo de conclusão previsto no art. 4º do ato regulamentar conjunto n°. 005/2014-GPGJ-CGMP e art. 3º da Resolução n°. 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER o presente ATENDIMENTO AO PÙBlico, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO N°. 005/2014-GPGJ-CGMP e do art. 11, II da RESOLUÇÃO N]. 174/2017 do CNMP, objetivando o acompanhamento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pelo Instituto Fênix (Casa da Mulher Cururupuense), a fim de subsidiar a expedição de atestado de regularidade de funcionamento. determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando no SIMP;

3 – Notifique-se a interessada para apresentar a esta Promotoria de Justiça as documentações exigido na Recomendação n]. 002/2006 –GPGJ que orienta sobre a prestação de informações às fundações e entidades de interesse social pelo Ministério Pùblico na forma do art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e requerimento de atestado de regular funcionamento devidamente preenchido. ;

4 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu, data e hora do sistema.

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, respondendo, em 20/01/2026, às 15:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

ESTREITO

Portaria n° 21/2026 - 2ºPIEST

PORTARIA

SIMP 1199-268/2025

O MINISTÉRIO PÙBlico DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Aline Silva Albuquerque, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP n° 1199-268/2025;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 7º, da Resolução n° 174/2017-CNMP, verificando que os autos se encontram sem autuação e o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento, determino:

1. CONVERSÃO deste procedimento em Procedimento Administrativo, nomeando o servidor administrativo, lotado na 2ª Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

21



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

2. Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

1. Seja encaminhado ofício ao CREAS o para produzir o relatório, sobre a situação da menor;
2. Notificar a genitora do menor para comparecer a esta PJ, dia ____/____/2026, às ____;
3. As respostas das providências devem ser encaminhadas no prazo de 10 dias;
4. Seja mantido o sigilo das informações, considerando existir interesse de menor envolvido no caso;

Cumpra-se, com urgência.

Estreito - MA, data do sistema.

Aline Silva Albuquerque
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 19/01/2026, às 14:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 22/2026 - 2ºPJEST PORTARIA SIMP 571-268/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Aline Silva Albuquerque, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 571-268/2025;

RESOLVE DETERMINAR

I – Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhamento do SIMP 571-268/2025, determinando, desde logo, as seguintes providências:

II - Nomear servidor administrativo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

III - Determinar, como primeira diligência expedição de novo ofício ao Município de Estreito para que informe as providências adotadas para manutenção do prédio do Conselho Tutelar;

IV - Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

Cumpra-se com urgência.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 19/01/2026, às 14:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GUIMARÃES

Portaria nº 10011/2025 - PJGUI PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento da Representação nº001/2025-CT/GMS, informando suposta violação de direitos da menor I. V. M. V;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de maiores informações constantes na notícia de fato 000021-041/2025 (SIMP);

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo para conclusão desta notícia de fato, previsto no artigo 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

22



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, para mais esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato 000021-041/2025 (SIMP) em Procedimento Administrativo, objetivando verificar a existência, ou não de irregularidades, dentre outros desdobramentos a serem apurados.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délia Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;
- d) A Requisição ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e ao Conselho Tutelar de Guimarães para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este órgão ministerial relatório psicossocial circunstanciado, contendo, no mínimo:
 - 1) a identificação completa da criança e de seus responsáveis;
 - 2) informação atualizada acerca de onde e com quem a criança está residindo;
 - 3) avaliação das condições de cuidado, proteção e desenvolvimento;
 - 4) análise técnica sobre a viabilidade de guarda ou acolhimento no âmbito da família extensa, excluído o pai biológico, com eventual indicação de parentes aptos ao exercício da guarda, se existente.

Após o prazo, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Cumpre-se.

Guimarães, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 08/01/2026, às 12:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 1/2026 - PJGUI

PORTRARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento de representação do presidente da Associação dos Moradores do Povoado Ceará, Miguel Cardoso Ribeiro, referente a supostas irregularidades no fornecimento de energia elétrica pela Equatorial Maranhão no Povoado Ceará, na comunidade Santa Rita e na comunidade Jutaizal, no município de Guimarães;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de maiores informações constantes na Notícia de Fato 000020-041/2025 (SIMP); CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo para conclusão desta notícia de fato, previsto no artigo 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, para mais esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato 000020-041/2025 (SIMP) em Procedimento Administrativo, objetivando verificar a existência, ou não de irregularidades, dentre outros desdobramentos a serem apurados.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délia Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;
- d) A expedição de ofício ao representado para que tome as providências relatadas pelo noticiante, informando-as a este órgão de execução, no prazo de 30 dias;
- e) Após, conclusos.

Cumpre-se.

Guimarães, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 15/01/2026, às 06:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 2/2026 - PJGUI PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento de relatório de inspeção sanitária da Vigilância Sanitária Municipal referente a suposto caso de criação irregular de suínos pelo Sr. Edmilson Almeida Silva;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de maiores informações constantes na Notícia de Fato 000215-041/2025 (SIMP);

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo para conclusão desta notícia de fato, previsto no artigo 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, para mais esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato 000215-041/2025 (SIMP) em Procedimento Administrativo, objetivando verificar a existência, ou não de irregularidades, dentre outros desdobramentos a serem apurados.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délia Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) registrar e autuar;

b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;

d) A expedição de ofícios à Prefeitura, à Secretaria de Meio Ambiente e de Saúde do Município de Guimarães para informar as providências adotadas em relação às solicitações do último relatório da Vigilância Sanitária que cabem à municipalidade resolver;

e) Após, conclusos.

Cumpre-se.

Guimarães, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 15/01/2026, às 06:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU MIRIM

Portaria nº 3/2026 - 2ºPJIMI

OBJETO: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO - SIMP N.º 003263-276/2025, QUE TRATA DE CONFLITO AGRÁRIO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SUPOSTA SOBREPOSIÇÃO DE ASSENTAMENTO DO INCRA EM ÁREA DE COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO NO Povoado PERNA, EM ITAPECURU MIRIM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 003263-276/2025 foi instaurada a partir da representação do idoso V.C.B., relatando conflitos fundiários decorrentes de loteamento realizado pelo INCRA, onde o noticiado



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

A.C.B. estaria impedindo o uso da terra por outros beneficiários;

CONSIDERANDO que, durante a instrução, surgiu fato novo relevante através do Termo de Declarações (ID 25662077), onde o noticiado A.C.B. alega que a área em litígio trata-se, na verdade, do território quilombola "Monte Alegre I", herança ancestral de 200 anos, contestando a legitimidade do parcelamento realizado pelo INCRA;

CONSIDERANDO a ausência de resposta efetiva do INCRA aos ofícios expedidos, tendo sido certificada a falha na entrega eletrônica por inexistência do domínio de e-mail utilizado anteriormente (ID 26110781);

CONSIDERANDO que a autoridade policial já informou, através do Ofício nº 02/2026 (ID 26276496), que as oitivas foram realizadas e o caso será remetido ao Poder Judiciário via Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO) para apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando esgotado o prazo de prorrogação sem a conclusão das investigações, o que ocorreu no presente caso, conforme Despacho de ID 25300613;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo como o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA NO POVOADO PERNA, DIRIMINDO O CONFLITO ENTRE O PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA E A REIVINDICAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA E A PAZ SOCIAL NA COMUNIDADE.

1. Autue-se o presente expediente, que vai cabeceado por esta Portaria, e registre-se em livro digital próprio e no sistema SIMP, mantendo-se o número de origem;

2. A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o controle do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo;

3. Promova-se a juntada da certidão de antecedentes criminais ou extrato do TCO mencionado no ID 26276496, para fins de registro;

4. Cumpra-se as demais determinações, contidas no Despacho de 26283746;

5. Publique-se esta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se extrato para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

7. Após, voltem-me conclusos para análise e deliberação.

CUMPRA-SE.

Itapecuru Mirim/MA, data do sistema.

Sandra Soares de Pontes
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 21/01/2026, às 09:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 3/2026 - 3ªPJMI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da Infância e Juventude, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, devendo ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02/2009 - CPMP e a Resolução nº 27/2015 - CPMP estabelecem que cabe à Promotoria com atribuição na defesa da infância e juventude fiscalizar o funcionamento das unidades das entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente e promover as medidas administrativas e as ações judiciais cabíveis com vistas à sua regularização;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 2642-509/2025, que tramita nesta Promotoria de Justiça, autuada para tratar de possível situação de vulnerabilidade social em que vive o filho de I. S. C. S. portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, a partir de denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério P\xfablico;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis envolvidos;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GCPGJ/CGMP), a fim de apurar a situação descrita e garantir a tutela dos direitos envolvidos, providenciando-se as seguintes diligências:

I - O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca do Ministério P\xfablico Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial;

II - Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério P\xfablico (SIMP);

III - Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, lotado nesta Promotoria de Justiça;

IV - Publique-se a presente PORTARIA no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim;

Após, retornem os autos conclusos.

Itapecuru-Mirim, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA
TITULAR DA 3ª PROMOTORIA DE ITAPECURU-MIRIM

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 20/01/2026, às 11:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 4/2026 - 2ªPJMI

OBJETO: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POR CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO (SIMP) Nº: 003072-276/2025, PARA APURAR SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO POR POLICIAIS MILITARES DURANTE DILIGÊNCIA.

O MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico); e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 003072-276/2025, instaurada a partir da representação de M. S. F., noticiando suposta conduta irregular de policiais militares (Força Tática) consistente na invasão de domicílio em 17/06/2025 para cumprimento de mandado de prisão em desfavor de L. D. F. e L. J. F. L., ignorando contramandado judicial prévio datado de 03/06/2025;

CONSIDERANDO que, conforme Despacho de ID SIMP-8415790, restam pendentes diligências imprescindíveis, notadamente a identificação dos agentes públicos envolvidos, informação esta requisitada ao 28º Batalhão de Polícia Militar (Ofício nº 13409/2025) e ainda não respondida;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, incluindo sua prorrogação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico (CNMP);

CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Resolução CNMP nº 174/2017 autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar fatos que demandem atuação ministerial contínua e não se sujeitem, de imediato, aos requisitos de Inquérito Civil ou Procedimento Investigatório Criminal;

RESOLVE:

CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM O FITO DE CONCLUIR A APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS E ADOTAR AS MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CABÍVEIS OU O ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências iniciais:

a) Autue-se a presente Portaria no sistema SIMP, promovendo-se a evolução da classe processual para Procedimento Administrativo, mantendo-se o número de origem, conforme as rotinas do sistema;

b) Remeta-se extrato desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério P\xfablico do Maranhão (DOMP), para fins de publicidade e eficácia dos atos administrativos;

c) Notifique-se a representante, Sra. M. S. F., acerca da conversão do feito, informando-lhe que as investigações prosseguem sob nova classificação.

d) Cumpra-se as demais determinações constantes no Despacho de ID: 26267042.

Cumpra-se.

Itapecuru-Mirim/MA, data do sistema

26



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

Sandra Soares de Pontes
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 21/01/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 7/2026 - 1ºPJIMI PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Referente ao SIMP nº 000712-276/2020

Objeto: Apurar a existência de dano ao erário decorrente da execução financeira e física do Convênio nº 192/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e o Município de Itapecuru-Mirim/MA, bem como identificar eventual conduta dolosa de ex-gestores, visando exclusivamente ao resarcimento integral dos valores aos cofres públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993, pelo art. 1º e art. 2º, inciso I, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelos arts. 8º, parágrafo único, e 10 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo SIMP nº 000712-276/2020 foi instaurado para acompanhar e apurar supostas irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio nº 192/2010, firmado entre a SINFRA e o Município de Itapecuru-Mirim/MA, cujo objeto consistiu na recuperação de estradas vicinais;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 10049/2025, da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, que concluiu pela impossibilidade, naquele momento, de aferição e quantificação do dano ao erário em razão da ausência de acesso aos autos da Tomada de Contas Especial nº 58167/2021, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a via procedural adequada para a apuração de responsabilidade por suposto dano ao erário e atos de improbidade administrativa é o Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, embora reconhecida a prescrição das sanções punitivas previstas na Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, subsiste a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475);

CONSIDERANDO a determinação expressa constante da Decisão nº 23/2026 – 1ºPJIMI, que ordenou a instauração de Inquérito Civil, com delimitação do objeto e adoção de providências investigativas específicas;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se a numeração SIMP nº 000712-276/2020, com a finalidade de: “Apurar a existência de dano ao erário decorrente da execução financeira e física do Convênio nº 192/2010 (SINFRA/Itapecuru-Mirim), bem como identificar a presença de conduta dolosa dos ex-gestores, visando exclusivamente ao resarcimento integral dos valores aos cofres públicos, ante a imprescritibilidade fixada no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º Determinar à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça que proceda à autuação do Inquérito Civil, com a juntada de cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo ora arquivado, bem como aos registros nos sistemas corporativos SIMP e DIGIDOC.

Art. 3º Designar servidor da Secretaria Ministerial para secretariar os autos do presente feito, certificando-se nos autos.

Art. 4º Determinar, como diligências inaugurais, o cumprimento imediato e progressivo das seguintes providências:

I – Reiteração ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA): expedir ofício à Presidência do TCE/MA, requisitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis:

a) cópia integral da Tomada de Contas Especial nº 58167/2021, em mídia digital ou link de acesso;

b) cópia do acórdão final, se já proferido;

c) advertência quanto à possibilidade de responsabilização por crime de desobediência e por ato de improbidade administrativa em caso de ausência injustificada de resposta.

II – Ofício à Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA): requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, informação sobre eventual inscrição do Município de Itapecuru-Mirim em dívida ativa ou cadastro de inadimplentes em razão do Convênio nº 192/2010, com a respectiva documentação comprobatória.

III – Análise Técnica: após a juntada da Tomada de Contas Especial nº 58167/2021, remeter os autos à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça para elaboração de laudo pericial contábil conclusivo, com os seguintes quesitos:

a) existência de comprovação material de dano ao erário;

b) valor atualizado do prejuízo, com indicação do montante histórico e da correção aplicada;

c) possibilidade de individualização da conduta que gerou o dano.

Art. 5º Determinar a remessa de extrato da presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de controle e ciência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itapecuru-Mirim/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça JOSÉ CARLOS FARIA FILHO
1ª Promotoria de Justiça de Itapeuru-Mirim/MA
(assinado digitalmente)

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, em 20/01/2026, às 13:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MARACAÇUMÉ

Recomendação nº 1/2026 - PJMAR RECOMENDAÇÃO Nº /2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARACAÇUMÉ, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 15, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº. 8.625/83;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias em massa, sem o devido respaldo na excepcionalidade exigida pela Constituição (art. 37, IX), têm se transformado, em diversos municípios, em forma ordinária de preenchimento de cargos públicos, o que configura burla ao princípio do concurso público;

CONSIDERANDO que tais práticas podem caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (atualmente Lei n.º 14.230/21), por violação aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que, sob o pretexto de criar cargos comissionados ou prever contratações temporárias, violam a regra do concurso público (v.g., ADI 4261/RO);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem buscado a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com os municípios maranhenses como forma de solução extrajudicial para o problema crônico da ausência de concursos públicos;

RESOLVE RECOMENDAR

Aos Exmos. Srs. Prefeitos Municipais de Maracaçumé, Boa Vista do Gurupi, Junco do Maranhão, Centro Novo do Maranhão e Amapá do Maranhão, que:

1. Abstenham-se de realizar novas contratações temporárias para cargos de natureza permanente, salvo nas hipóteses legalmente excepcionais e devidamente justificadas por situação de emergência ou necessidade transitória de excepcional interesse público, com respaldo legal e comprovação documental;

2. Realizem, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à deflagração de concurso público para o provimento de cargos efetivos na administração municipal, em todas as áreas com carência de pessoal permanente;

3. Apresentem cronograma detalhado, no prazo de 30 (trinta) dias, para:

- o Levantamento de cargos vagos e necessidades permanentes de pessoal;
- o Elaboração de projeto de lei, caso necessário, para reestruturação de cargos;
- o Lançamento do edital e realização do certame.

4. Firmem TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) com o Ministério Público, comprometendo-se:

- o A não renovar ou prorrogar contratos temporários irregulares;
- o A exonerar os ocupantes de cargos comissionados que exercem funções típicas de cargos efetivos;
- o A nomear os aprovados no concurso público, conforme a ordem de classificação e dentro do número de vagas.

ADVERTÊNCIA: O não cumprimento das recomendações aqui consignadas ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e/ou por inconstitucionalidade de leis municipais, além da comunicação aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público de Contas para as providências respectivas.

Publique-se e cumpra-se.

Maracaçumé, 20 de Janeiro de 2026.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

28



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES, Promotor de Justiça, em 21/01/2026, às 08:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MATÕES

Portaria de Instauração nº 2/2026 - PJMTS

PORTARIA Nº 02/2026 - PJMTS

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a adequação dos processos legislativos orçamentários e dos mecanismos de execução financeira das emendas parlamentares do Município de Matões/MA aos parâmetros de transparência e rastreabilidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas ‘a’, e “b” VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985 e art. 26, inc. V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da Constituição Federal, norma de observância obrigatória para todos os entes federativos, impõe ao Município o dever de disponibilizar suas informações orçamentárias e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados;

CONSIDERANDO a previsão do art. 166-A, da Constituição Federal, e do art. 137-A da Constituição do Estado do Maranhão, que tratam da possibilidade de inclusão de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual da União, do Estado e do Município, respectivamente;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 854, de 23/10/2025, que determinou aos Ministérios Públicos Estaduais a adoção de providências para a fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO que a “adequada conformidade” ao modelo federal exige, no mínimo, a existência e efetiva implementação de uma plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, mantida pelo Poder Executivo local e que replique as funcionalidades do Transferegov.br federal, assegurando a ampla divulgação sobre a origem (proponente) e o destino (beneficiário final, objeto, execução física e financeira) dos recursos;

CONSIDERANDO que a referida decisão do STF estabeleceu que a plena observância desses parâmetros de transparência e rastreabilidade deve ser assegurada a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Vereadores para o exercício de 2026 somente poderá iniciar após a demonstração, pelos governos municipais, perante os respectivos Tribunais de Contas, do cumprimento do comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna (transparência e rastreabilidade), conforme determinação do STF, na ADF nº 854;

CONSIDERANDO que a decisão do STF indica a necessidade de adequação não apenas da execução (Poder Executivo), mas também do processo legislativo orçamentário (Poder Legislativo), incluindo a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO que a inobservância das regras de transparência e rastreabilidade em emendas parlamentares pode ensejar responsabilidade do gestor responsável por garantir a publicidade de tais informações, conforme disciplina do art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92, além de outras possíveis sanções em decorrência de eventual malversação dos recursos públicos;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para diagnóstico e análise do cumprimento das obrigações legais sobre a adequação dos processos legislativos orçamentários e dos mecanismos de execução financeira das emendas parlamentares do Município de Matões/MA aos parâmetros de transparência e rastreabilidade fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854.

II – Ato contínuo, DETERMINO:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

- a) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Matões/MA, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória:
- a.1) Se há previsão legal que discipline a formulação de emendas parlamentares municipais, seus critérios, limites e procedimentos;
- a.2) Se o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece critérios, prazos e fluxos de tramitação para proposição, análise e aprovação de emendas parlamentares;
- a.3) Se há procedimento de análise técnica prévia das propostas de emenda quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), planos setoriais, limites fiscais e viabilidade de execução, informando qual setor ou órgão realiza tal análise;
- a.4) Os mecanismos de transparência ativa adotados pela Câmara Municipal quanto à apresentação, tramitação, aprovação e execução das emendas parlamentares municipais, e se há seção específica no Portal da Transparência do Município dedicada exclusivamente às emendas parlamentares e, caso não exista, justificar a ausência;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Matões/MA, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória:
- b.1) Especificamente quanto às emendas parlamentares recebidas pelo Município, de origem federal ou estadual:
- b.1.1) Se recebeu ou encontra-se previsto para receber recursos oriundos de emendas parlamentares orçamentárias de origem federal ou estadual, nos termos do artigo 166-A da Constituição Federal e art. 137-A, da Constituição do Estado do Maranhão;
- b.1.2) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, informe quais os valores efetivamente recebidos nos exercícios de 2024 e 2025 (até a presente data), e quais os valores previstos para recebimento no exercício de 2026, e informe se federal ou estadual, bem como: o parlamentar responsável pela indicação, a finalidade do recurso, a respectiva programação orçamentária, se houve a elaboração de plano de trabalho e o status atual da execução da emenda;
- b.1.3) Se houve destinação de algum desses recursos a organizações de interesse social para a execução, nos termos da Lei nº 13.019/2014 (órgãos, entidades, comunidades, projetos específicos);
- b.1.4) Quais os procedimentos administrativos adotados pela Prefeitura Municipal para recebimento, registro, controle e execução dos recursos de emendas;
- b.2) Especificamente quanto às emendas ao orçamento municipal, indicadas pelos vereadores, nos termos que a Lei Orgânica e/ou a Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias estabelece:
- b.2.1) Qual o percentual de execução dos recursos de emendas no exercício de 2024, informando-se os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como o montante inscrito em restos a pagar;
- b.2.2) Qual o percentual de execução dos recursos de emendas no exercício de 2025 (até a presente data), informando-se os valores empenhados, liquidados e pagos;
- b.2.3) Se houve destinação de algum desses recursos a organizações de interesse social para a execução, nos termos da Lei nº 13.019/2014 (órgãos, entidades, comunidades, projetos específicos), em caso afirmativo, informar quais;
- b.3) Quanto às emendas parlamentares em geral (federais, estaduais e municipais):
- b.3.1) Se há elaboração de plano de trabalho prévio à execução dos recursos, especificando-se o conteúdo mínimo exigido;
- b.3.2) Se há análise técnica prévia, pela Prefeitura Municipal, da viabilidade de execução e da compatibilidade dos recursos com os planos municipais;
- b.3.3) Se as emendas relacionadas à área da saúde são submetidas à aprovação das instâncias de governança do Sistema Único de Saúde (SUS), indicando quais instâncias e apresentando documentação comprobatória;
- b.3.4) Se há registro das movimentações financeiras das emendas parlamentares em sistema informatizado que permita rastreabilidade completa dos recursos, desde o recebimento até a aplicação final, indicando qual sistema é utilizado, bem como os mecanismos de rastreabilidade implementados para garantir a identificação "ponta a ponta" da origem (parlamentar proponente), da destinação (beneficiário final) e da execução (física e financeira) dos recursos;
- b.3.5) Quais os mecanismos de transparência ativa implementados pela Prefeitura Municipal quanto ao recebimento, destinação e execução dos recursos de emendas;
- b.3.6) Se há divulgação, em portal específico ou no Portal da Transparência Municipal, das informações completas sobre as emendas, incluindo: identificação do parlamentar proponente, valor recebido, finalidade, beneficiário final, objeto, cronograma de execução, estágio da execução orçamentária e financeira (empenhado, liquidado, pago), metas físicas previstas e respectivo atingimento;
- b.3.7) Se o Município já apresentou ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão demonstração de que está cumprindo integralmente o comando constitucional do art. 163-A da CF quanto às emendas parlamentares, nos termos exigidos pela decisão do STF na ADPF 854/DF, apresentando cópia do documento protocolado, se for o caso;
- c) À Secretaria desta Promotoria de Justiça, determino que realize buscas no portal da transparência do Município de Matões/MA e da Câmara Municipal e certifique:
- c.1) Se há seção específica dedicada às emendas parlamentares municipais, registrando o link de acesso e o conteúdo disponibilizado;
- c.2) Se constam informações sobre identificação dos autores das emendas, objeto, valor, beneficiários, estágio de execução, documentação comprobatória e periodicidade de atualização;
- c.3) Se há possibilidade de download de dados em formato aberto e consultas por diferentes filtros (parlamentar, ano, área temática, beneficiário);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

- c.4) A data da última atualização das informações disponibilizadas, se possível;
- d) À Secretaria desta Promotoria de Justiça, determino, ainda, que realize pesquisas em meios de comunicação (imprensa local e regional) e em sistemas de controle (portal do TCE-MA, plataformas federais) sobre eventual notícia, denúncia ou irregularidade relacionada à execução de emendas parlamentares no Município de Matões/MA, certificando o resultado nos autos;
- III – Autue-se a presente Portaria e promova o devido registro no SIMP;
- IV - Encaminhe-se cópia desta portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAO-Proad), para ciência.
- Matões/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por LAÉCIO RAMOS DO VALE, Promotor de Justiça, em 19/01/2026, às 21:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.
Nº de Série do Certificado Digital: 11de250509403605

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Portaria nº 27/2026 - PJODC

Referente: Notícia de Fato de SIMP Nº 004776-509/2025

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que este subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar; e, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos Atos Regulamentares nº 004/2020- GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dão outras providências;

CONSIDERANDO a demanda de protocolo 42463052025 registrada junto à Ouvidoria, noticiando possíveis irregularidades e superfaturamento na aquisição de materiais esportivos pela Prefeitura Municipal de Olho d’Água das Cunhãs/MA, na modalidade de adesão à Ata de Registro de Preços, resultando-se no contrato firmado com a empresa M ALENCAR DA SILVA LTDA - CNPJ 43.233.216/0001-00;

CONSIDERANDO a ultrapassagem do prazo de vencimento da tramitação da presente Notícia de Fato, bem como há necessidade de maiores diligências para a apuração dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 004776-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de aprofundamento na apuração dos fatos noticiado pela Ouvidoria.

CUMPRA-SE integralmente as demais diligências determinadas no despacho de ID 25925673/ 26287250.

Documento assinado eletronicamente por CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS, Promotor de Justiça, respondendo, em 19/01/2026, às 13:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 2/2026 - 3^aPJPLU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001866-507/2025, instaurada a para apuração de denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, via e-mail, pela Maternidade de alta complexidade



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Benedito Leite informando que deu entrada naquela maternidade, no dia 02/07/2025, a paciente T. L. C. P., 21 anos, deficiente intelectual, gestante de 33 semanas, beneficiária de BPC cujo pai apropriou-se do benefício usando em proveito próprio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;

b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;

c) Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providênciia quanto à a publicação;

Cumpre-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho – Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 19/01/2026, às 11:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 3/2026 - 3ºPJPLU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001881-507/2025, instaurada a partir de comunicação do Conselho Tutelar de Paço do Lumiar informando que receberam ofício da Escola O Bom Aluno relatando que a menor A. J. F. B. S., de 12 anos, teria sido vítima de abuso sexual na comunidade em que reside, por parte de um primo de 14 anos e de um vizinho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

32



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

- a) Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c) Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à publicação;
- d) Oficie-se à DEPOL Paço do Lumiar informar abertura de procedimento policial ;
- e) Ofício à SEMDES; encaminhar relatório informativo.
- d) Mantenha contato com a genitora da menor para informar se as perícias social e psicológica foram realizadas junto ao IPCA, quantos atendimentos, se foram finalizados, e se a menor consultou com psicólogo agendado pela SEMUS, e se os atendimentos continuam ou foram finalizados.

Cumpre-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Luis Samarone Batalha Carvalho
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO, Promotor de Justiça, em 19/01/2026, às 11:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PRESIDENTE DUTRA

Portaria de Instauração nº 3/2026 - 1^aPJPRD PORTARIA

Portaria de Conversão da Notícia de Fato 001123-280/2025 em Procedimento Preparatório. Objeto: apurar o suposto assédio cometido pelo servidor Walter Mendes Batista em face de outras servidoras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Clodoaldo Nascimento Araújo, Titular da 1^a Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Probidade Administrativa, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, ‘a’ da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, ‘a’ da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém, é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato 001123-280/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- a) Autue-se no SIMP;
- b) Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação;
- c) DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior. Matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.

Cumpre-se

Presidente Dutra,

Documento assinado eletronicamente por CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO, Promotor de Justiça, em 15/01/2026, às 16:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Portaria de Instauração nº 1/2026 - 2^aPJROS

33



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

PORTRARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP 000051-260/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante que ao final subscreve, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e CONSIDERANDO que ao Ministério Pùblico compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que preveem os artigos 206, IV e 208, I, da Constituição da República, acerca da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

CONSIDERANDO que tais preceitos são visualizados também nos artigos 3º, I e VI e 4º, I, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como no artigo 217 da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 217. A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino inclui a do material escolar e a da alimentação do educando na escola. É proibida a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Pùblico, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que no dia 19.01.2026, durante regime de plantão da 2ª Promotoria de Justiça de Rosário, esta Promotora de Justiça (Fabíola Fernandes Faheína Ferreira) foi comunicada por pais de alunos acerca de Informativo divulgado pela Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII), localizada no Município de Rosário, sobre pagamentos de taxas de matrículas e condicionamentos para efetivação da matrícula para o ano de 2026, conforme transcrito abaixo:

INFORMATIVO DE REAJUSTE DE QUOTA MENSAL ESCOLAR E REQUISITOS PARA REMATRÍCULA

Senhores Pais e/ou Responsáveis dos alunos do Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII),

Comunicamos que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Quota Mensal Escolar (QME) foi reajustada para o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

O referido reajuste está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Acordo Judicial, celebrado entre as partes, oriundo da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001, devidamente homologado pelo Juízo.

As exigências abaixo descritas estão em conformidade com a sentença de homologação do acordo e com o Regimento do Colégio. Para fins de rematrícula, e como requisitos obrigatórios para sua efetivação, os pais e/ou responsáveis deverão atender aos seguintes itens:

1. Quitar eventuais quotas em atraso referentes ao ano de 2025;
2. Efetuar o pagamento da Quota Mensal referente ao mês de janeiro de 2026, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
3. Realizar a devolução dos livros didáticos entregues no início do ano letivo de 2025.

Caso ocorra extravio de qualquer livro cedido, o pai e/ou responsável deverá ressarcir mediante a reposição do respectivo material didático.

Ressaltamos que o não cumprimento de qualquer um dos itens acima implicará na não renovação da rematrícula, até que as pendências sejam devidamente sanadas.

Será divulgado oportunamente o calendário de rematrícula pela Direção;

Os alunos cujos pais solicitarem transferência deverão, previamente, quitar eventuais pagamentos em aberto da QME;

Para os alunos concludentes do 9º ano, os responsáveis deverão quitar possíveis pagamentos em aberto para solicitar as documentações necessárias à matrícula no ensino médio;

Alunos indicados pelo Conselho para transferência por questões disciplinares e por retenção pela segunda vez (esses pais serão chamados);

Alguns alunos estão indicados pelos Conselhos de Classe e Disciplinar, para os pais assinarem Termo de Ajuste de Conduta Disciplinar e/ou Pedagógico. Nesses casos somente farão rematrícula após a assinatura do Termo;

O pagamento da QME deve ser realizado mensalmente até o dia 10 de cada mês.

Atenciosamente, Arnaldo Macedo – TC

Comandante do CMCB VII

CONSIDERANDO que, sobre a cobrança de taxa de matrícula por escolas militares há amplo entendimento sobre a ilegalidade da cobrança de valores referentes a mensalidade e/ou taxa de matrícula aos pais e responsáveis dos alunos vinculados ao serviço educacional público de colégios militares, por se tratar de prestação de serviço de educação pública, ainda que compreendidas como “sui generis”, o fardamento e outros custos devem ser arcados pelo Poder Pùblico - Município ou Estado.

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo Stricto Sensu é instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

34



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

a) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU com o objetivo de expedir Recomendação direcionada ao Comandante Geral Do Corpo de Bombeiros Militar, Secretário de Estado de Segurança Pública, Comandante do Colégio Militar de Rosário (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII)), Comandante do Colégio Militar de Bacabeira (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade IV), e para ciencia aos Conselhos Municipais de Educação de Rosário e Bacabeira , Secretarias de Municipais de Educação de Rosário e Bacabeira, Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado da Educação e os demais para fins de recomendar:

1. A suspensão da cobrança de taxas de matrículas para o ano de 2026, até a conclusão do procedimento autuado por esta Promotoria de Justiça;

2. A suspensão da condicionante/vinculação de quitação de débitos de taxas de matrículas referentes ao ano de 2025 para fins de matrícula para o ano de 2026, até a conclusão do procedimento autuado por esta Promotoria de Justiça;

3. Expedição de Novo Comunicado/Informativo aos pais e responsáveis dos alunos da acerca da suspensão da cobrança de taxa de matrícula para o ano de 2026 e de quitação de débitos pretéritos (referente ao ano de 2025) como condicionante para matrícula de 2026;

4. Efetivação das matrículas conforme vagas disponíveis, entretanto, sem cobrança de taxas de matrículas pretéritas ou atuais.

b) acompanhar o cumprimento da RECOMENDAÇÃO expedida por esta Promotoria de Justiça e as providências adotadas pelas instituições públicas envolvidas na demanda;

c) Encaminhe-se esta PORTARIA ao Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicação.

Cumpre-se.

Rosário/MA, data da assinatura eletrônica.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 19/01/2026, às 12:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 1/2026 - 2^aPJROS

RECOMENDAÇÃO PASS 000051-260/2026

Ementa: Trata-se de Recomendação expedida pela 02^a Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, com atribuições na área da Educação, infância e juventude, com objetivo de suspender cobranças de taxas complementares as matrículas para o ano de 2026 e condicionamentos de quitação de débitos pretéritos para efetivação da matrícula para o ano de 2026, realizadas pelos Colégio Militares 2 de Julho – Unidades sediadas em Rosário e Bacabeira, em especial a UNIDADE VII (CMCB VII), localizado no Município de Rosário , com o dever de realizar as matrículas dos alunos, sem a cobrança das taxas, considerando a gratuidade do acesso ao ensino público, conforme prevê a Constituição Federal/1988.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, titular da 2^a Promotoria de Justiça de Rosário e Bacabeira, no uso das atribuições nas áreas da Educação, Infancia e Juventude que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendação pelo Ministério Público, conforme art. 2º da Resolução 164/2017 do CNMP rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impensoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; CONSIDERANDO que no dia 18.01.2026, durante regime de plantão da 2ª Promotoria de Justiça de Rosário, esta Promotora de Justiça (Fabíola Fernandes Faheína Ferreira) foi comunicada por pais de alunos acerca de Informativo divulgado pelo Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII), localizado no Município de Rosário, sobre pagamentos de taxas vinculadas as matrículas e condicionamentos para efetivação da matrícula para o ano de 2026, conforme transcrito abaixo:

INFORMATIVO DE REAJUSTE DE QUOTA MENSAL ESCOLAR E REQUISITOS PARA REMATRÍCULA

Senhores Pais e/ou Responsáveis dos alunos do Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII),

Comunicamos que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Quota Mensal Escolar (QME) foi reajustada para o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

O referido reajuste está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Acordo Judicial, celebrado entre as partes, oriundo da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001, devidamente homologado pelo Juiz.

As exigências abaixo descritas estão em conformidade com a sentença de homologação do acordo e com o Regimento do Colégio. Para fins de rematrícula, e como requisitos obrigatórios para sua efetivação, os pais e/ou responsáveis deverão atender aos seguintes itens:

1. Quitar eventuais quotas em atraso referentes ao ano de 2025;
2. Efetuar o pagamento da Quota Mensal referente ao mês de janeiro de 2026, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
3. Realizar a devolução dos livros didáticos entregues no início do ano letivo de 2025.

Caso ocorra extravio de qualquer livro cedido, o pai e/ou responsável deverá ressarcir mediante a reposição do respectivo material didático.

Ressaltamos que o não cumprimento de qualquer um dos itens acima implicará na não renovação da rematrícula, até que as pendências sejam devidamente sanadas.

Será divulgado oportunamente o calendário de rematrícula pela Direção;

Os alunos cujos pais solicitarem transferência deverão, previamente, quitar eventuais pagamentos em aberto da QME;

Para os alunos concludentes do 9º ano, os responsáveis deverão quitar possíveis pagamentos em aberto para solicitar as documentações necessárias à matrícula no ensino médio;

Alunos indicados pelo Conselho para transferência por questões disciplinares e por retenção pela segunda vez (esses pais serão chamados);

Alguns alunos estão indicados pelos Conselhos de Classe e Disciplinar, para os pais assinarem Termo de Ajuste de Conduta Disciplinar e/ou Pedagógico. Nesses casos somente farão rematrícula após a assinatura do Termo;

O pagamento da QME deve ser realizado mensalmente até o dia 10 de cada mês.

Atenciosamente, Arnaldo Macedo – TC

Comandante do CMCB VII

CONSIDERANDO que, em análise aos fatos comunicados a esta Promotoria de Justiça, verifica-se que, anteriormente, no âmbito do Procedimento Administrativo Stricto Sensu 000040-260/2024, já foi recebida demanda semelhante, em relação ao Colégio Militar 2 de Julho do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – Unidade IV, localizado no Município de Bacabeira/MA, sobre cobrança de taxa de matrícula e uniformes. Na época, foram expedidos Ofícios direcionados à Secretaria Municipal de Educação de Bacabeira, ao Comandante do Colégio Militar 2 de Julho do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – Unidade IV, ao Conselho Municipal de Educação de Bacabeira, ao Conselho Estadual de Educação e ao COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. E atualmente, no referido Procedimento é acompanhada a situação de regularização formal da Escola Municipal Cívico-Militar Osvaldino José de Sousa, em Peri de Baixo, Bacabeira/MA;

CONSIDERANDO que os Colégios Militares estão sob a gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e por meio de convênios estabelecidos entre Corporação e a Secretaria de Educação do Estado e no interior do estado firmam parceria com às Secretarias dos Municípios.

CONSIDERANDO que as escolas cívicos-militares são custeadas pelos recursos do Estado do Maranhão e de parcerias/Convênios com os Municípios de Rosário e de Bacabeira, mediante organização, acompanhamento, estruturação, planejamento pedagógico das Secretarias de Segurança Pública, Educação, Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão e Secretarias de Educação de Rosário e de Bacabeira;

CONSIDERANDO que, sobre a cobrança de taxa de matrícula por escolas militares, há amplo entendimento sobre a ilegalidade da cobrança de valores referentes a mensalidade e/ou taxa de matrícula aos pais e responsáveis dos alunos vinculados ao serviço educacional público de colégios militares, por se tratar de prestação de serviço de educação pública, ainda que compreendidas como “sui generis”, o fardamento e outros custos devem ser arcados pelo Poder Público - Município e/ou Estado.

CONSIDERANDO que, conforme preveem os artigos 206, IV e 208, I, da Constituição da República, o ensino público em estabelecimentos oficiais deve ser gratuito. Tais preceitos são visualizados também nos artigos 3º, I e VI e 4º, I, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como no artigo 217 da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 217. A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Parágrafo único. A gratuidade do ensino inclui a do material escolar e a da alimentação do educando na escola. É proibida a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

CONSIDERANDO que, também é garantia constitucional a igualdade de acesso e permanência nas escolas públicas, de forma que a prática de compelir os pais e/ou responsáveis a efetuarem o pagamento de taxas como condição de ingresso e permanência na instituição, acaba por gerar uma assimetria com relação as outras escolas que cumprem os comandos legais supramencionados.

CONSIDERANDO que o ensino público em estabelecimentos oficiais deve ser totalmente gratuito, por força de norma constitucional que proíbe a cobrança de qualquer espécie de taxa ou contribuição dos estudantes pela prestação de ensino público, como taxas de matrícula e mensalidade.

CONSIDERANDO, portanto, que a cobrança de quaisquer taxas por estabelecimentos públicos de ensino, além de violar preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Maranhão e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, transfere para os pais e/ou responsáveis dos alunos a responsabilidade por despesas necessárias ao funcionamento das instituições públicas e cria uma espécie de elitização de determinadas escolas – consideradas melhores-, somente podendo ter acesso a elas estudantes que possuam condições de arcar com as despesas decorrentes do direito à educação.

CONSIDERANDO que nas Cidades de Rosário e Bacabeira possuem as unidades na sede de Rosário e Povoado São Simão, e em Bacabeira na Sede e Periz de Baixo;

CONSIDERANDO que o referido Informativo aponta como fundamento Termo de Acordo Judicial, celebrado entre as partes, oriundo da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001, todavia, o referido acordo está adstrito às escolas militares do Município de São Luís mencionadas no TAC, não podendo, portanto, ter teor vinculativo às escolas de outras localidades, como por exemplo, Bacabeira/MA e de Rosário/MA, que estão abrangidas por atribuições e competências distintas.

CONSIDERANDO ainda as informações divulgadas nas redes sociais e meios de comunicação (whatsapp) aos pais de alunos do Colégio Militar CMCB Unidade VII, Rosário/MA, acerca do período de matrículas/rematrículas para o dia 21/01/2026, portanto, indicando a proximidade das datas:

Δ*CRONOGRAMA CMCB*

Data: 19/01(2º Feira)

Horário de Expediente! Das 8h:00 ás 11:30.

(Não haverá expediente externo à tarde em virtude da organização da formatura)

Data: 20/01(3º Feira)

Δ Celebração da Formatura do 9º Ano. Não haverá expediente no CMCB.

Data: 21/01(4º Feira)

Horário de Expediente! Das 13:30 ás 17:30 hrs.

Início das Rematrículas

Turmas a serem atendidas 6º Ano A, B e C

(Obs: No ato da rematrícula, o responsável deve fazer a entregar de todos os livros didáticos.)

Data: 22/01(5ºFeira) Horário: das 7:30 ás 11:30hrs

Matrícula dos Alunos Novatos/2026 Atendimento das letras de A a J

Rematrículas dos Alunos veteranos do 7º Ano

Turno Vespertino:

13:30 ás 17:30

Rematrículas dos Alunos veteranos do 8º Ano

Data: 23/01(6ºFeira)

Horário das 7:30 as 11:30 e das 13:30 as 17:30 hrs. Matrícula dos Alunos Novatos/2026

Atendimento das letras de L a Z

Rematrículas dos Alunos veteranos do 9º Ano

Senhores Pais e Responsáveis no ato das rematrículas não esquecer de entregar os livros didáticos)

Por fim, considerando que os fatos comunicados indicam ilegalidade da cobrança de taxa vinculada a matrícula no Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII) em Rosário, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário e Bacabeira com atribuição na área da educação e infância e juventude, vem RECOMENDAR:

1. ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Sr. CEL QOCBM Célio Roberto Pinto De Araújo; ao Secretário de Estado de Segurança Pública, o Sr. Maurício Ribeiro Martins; a Secretaria de Estado da Educação, a Sra. Jandira Dias, ao Comandante do Colégio Militar de Rosário (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII)), o Sr. Tenente Coronel Arnaldo Martins Macedo; e ao Comandante do Colégio Militar de Bacabeira (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade IV), o Sr. TEN CEL QOCBM José Cláudio Bezerra Pereira, e demais Comandantes das Unidades de São Simão, Rosário, e em Periz de Baixo, Bacabeira, que, IMEDIATAMENTE, a contar do recebimento desta Recomendação, adotem as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições e competências, para:

a. Suspender a cobrança de taxas de contribuições vinculadas às matrículas para o ano de 2026, nas unidades escolares cívico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, até a conclusão do procedimento autuado por esta Promotoria de Justiça, considerando que o prazo para matrícula se inicia no dia 21 de janeiro de 2026, na Unidade VII em Rosário;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

- b. Suspender qualquer condicionante/vinculação de quitação de débitos de taxas com as matrículas/mensalidades/quotas mensais referentes ao ano de 2025 para fins de matrícula para o ano de 2026, nas unidades escolares cívico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, até a conclusão do procedimento autuado por esta Promotoria de Justiça;
- c. Expedição de Novo Comunicado/Informativo aos pais e responsáveis dos alunos da acerca da suspensão da cobrança de taxa vinculada à matrícula para o ano de 2026 e de quitação de débitos pretéritos (referente ao ano de 2025) como condicionante para matrícula de 2026, nas unidades escolares cívico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, em um prazo de 24 horas, por mensagens nos grupos de alunos, pais, canais de TV, redes sociais a todos os funcionários responsáveis pelas matrículas nas unidades de Rosário e de Bacabeira;
- d. Efetivar as matrículas dos alunos, nas unidades escolares cívico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, conforme vagas disponíveis, entretanto, sem cobrança de taxas vinculadas às matrículas pretéritas ou atuais;
- Requisita-se resposta por escrito sobre o acatamento ou não desta Recomendação, em prazo razoável, que se sugere ser de 05 (cinco) dias úteis, informando as providências adotadas para sua implementação, considerando a urgência da matéria, e haja vista o calendário de matrículas que se inicia em 21 de janeiro de 2026.
2. Encaminhamento desta RECOMENDAÇÃO, para fins de ciência, com urgência à Secretaria Municipal de Educação de Rosário, representada pela Secretária Municipal, a Sra. Lúcia Helena Cavalcante; à Secretaria Municipal de Educação de Bacabeira, representada pela Secretária Municipal Sra. Lucineire Ferreira Rodrigues; ao Conselho Municipal de Educação de Rosário, representado pela Presidente Sra. Irismar Cantanhede Ribeiro; ao Conselho Municipal de Educação de Bacabeira, representado pela Presidente Sra Júlia Benedita Silva Castro Figueira; e ao Conselho Estadual de Educação, representado pelo Presidente o Sr. Geraldo Castro Sobrinho e aos Conselhos Tutelares de Rosário e Bacabeira.
3. Encaminhamento desta RECOMENDAÇÃO ao Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicação.

Rosário/MA, data e hora do sistema.

FABIOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA
Promotora de Justiça da Educação/ Infância e Juventude

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 20/01/2026, às 08:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 1/2026 - PJSAR
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 1/2026 - PJSAR
Ref.: SIMP Nº 000024-004/2026

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento Anual da Tramitação de Inquéritos Policiais Requisitados pelo Ministério Público no município de Santa Rita/MA, referente ao ano de 2026.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, respondendo pela Promotoria de Justiça de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993, pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e demais disposições aplicáveis; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência e a celeridade na instauração e na tramitação de inquéritos policiais requisitados pelo Ministério Público, especialmente diante da ausência de resposta definitiva da autoridade policial em diversas requisições de instauração de investigações criminais;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de concentrar a supervisão dessas requisições em um procedimento específico de acompanhamento anual, possibilitando a adoção de medidas administrativas e judiciais de forma unificada;

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar o Procedimento Administrativo de Acompanhamento Anual da Tramitação de Inquéritos Policiais Requisitados pelo Ministério Público no município de Santa Rita/MA, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, destinado ao monitoramento da efetividade das requisições ministeriais para instauração de inquéritos policiais junto à autoridade policial.

Art. 2º – Serão anexadas a este procedimento cópias das requisições de instauração de inquérito policial encaminhadas à autoridade policial, bem como eventuais respostas recebidas, pedidos de dilação de prazo e despachos ministeriais correlatos.

Art. 3º – A tramitação do presente procedimento seguirá as seguintes diretrizes:

I – O Ministério Público diligenciará junto à autoridade policial, sempre que necessário, para obter informações sobre o cumprimento das requisições ministeriais;

II – Caso verificada a inércia da autoridade policial, serão adotadas as medidas cabíveis, incluindo comunicação à Corregedoria da Polícia Civil e eventual provocação do Poder Judiciário;

III – Com o término do ano civil de 2026, será elaborada decisão de arquivamento por decurso do anuênio, com remanejamento de eventuais pendências para o procedimento do novo anuênio subsequente.

38



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 4º – A Secretaria da Promotoria de Justiça de Santa Rita deverá manter atualizado o registro das requisições pendentes de resposta, providenciando a juntada de documentos pertinentes e informando os casos em que houver vencimento de prazos sem manifestação da autoridade policial.

Art. 5º – Fica nomeado Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para atuar como secretário, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério P\xfablico do Maranhão e Ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico.

Art. 6º – Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA e adote-se as providências necessárias para a plena execução desta Portaria. Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).

JOSÉ CARLOS FARIA FILHO
Promotor de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/01/2026, às 18:51, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0874264-25.2025.8.10.0001

Inquérito policial nº 146/2023 – Delegacia de Homicídios da Área Leste (DHL)

Autoria: DESCONHECIDA

Incidência penal: art. 121 do Código Penal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de homicídio praticado em face da vítima RAIMUNDO CARLOS AGUIAR ARGIVAES no dia 24/08/2023, nesta cidade.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos indicatórios de autoria delitiva. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério P\xfablico comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstaciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ousem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJ, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

b) a comunicação de familiar da vítima (ID 157391536, pág. 49), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

d) o sobreaviso dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 17 de outubro de 2025.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0856803-45.2022.8.10.0001

Inquérito policial nº 208/2021 – Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT)

Investigado: JOSÉ DE RIBAMAR MARQUES DA CRUZ

Incidente penal: Fato atípico

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do episódio inicialmente tipificado como o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, alegadamente praticado pelo investigado acima epigrafado em face da vítima DAISMYS FAIR CABALLERO DIAZ no dia 30/09/2021, por volta de 11h30, nem via pública na Estrada de Ribamar, em trecho situado no bairro Saramanta, nesta cidade, próximo à garagem da empresa Taguatür.

Na ocasião, o investigado transitava a bordo de um ônibus marca Mercedes Benz, cor azul, placas NVV-0091, ano 2009, e a vítima em uma motocicleta modelo Honda Biz 125 ES, cor rosa, placa OJK-9B11, ano 2013.

40



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Quanto à dinâmica do fato, em que pese a autoridade policial tenha solicitado por diversas o laudo pericial de exame em local de acidente de tráfego, o Instituto de Criminalística (ICRIM) não atendeu às requisições, contudo, relevantes e precisos são os apontamentos realizados pela autoridade policial no relatório final de investigação (ID 166559508, págs. 10/11):

Diante do conjunto probatório, restou demonstrado que:

- > o ônibus trafegava pela faixa da esquerda
- > a vítima que trafegava pela faixa da direita atrás de um veículo preto;
- > a vítima não viu um buraco de esgoto que estava sem a tampa, pelo qual o veículo preto havia passado por cima, e, ao passar pelo buraco, perdeu o equilíbrio, vindo a cair para o lado em que o ônibus estava passando;
- > inexiste nos autos elemento que comprove imprudência, negligência ou imperícia do investigado.

Logo, percebe-se o resultado fatal decorreu de conduta perpetrada pela própria vítima. Tal cenário afasta a incidência de conduta dolosa ou mesmo culposa, tratando-se, em verdade, de fato atípico.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos satisfatoriamente indiciários da existência de crime. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério P\xfablico comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstaciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24(vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da S\xf3mula Vinculante nº 14 do STF.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJ, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios da existência de crime, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação de familiar da vítima (ID 77059566, pág. 28), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação do investigado (ID 77059566, págs. 03/04), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- e) o sobremento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 08 de janeiro de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0836113-87.2025.8.10.0001

Inquérito policial nº 3073/2025 – Departamento de Defesa de Serviços Delegados (DDSD)

Indiciada: LEICIJANE CARVALHO BARROS

Incidência penal: art. 155, § 3º, do Código Penal

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de furto de energia elétrica, alegadamente praticado pela indiciada acima epigrafada em face da empresa vítima EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ nº 06.272.793/0001-84), nome fantasia “EQUATORIAL ENERGIA MARANHÃO”, no período entre os dias 06/11/2024 e 25/04/2025 na residência da indiciada, situada na Via Local 211, quadra 211, nº 09, bairro Parque Vitória, nesta cidade, Conta Contrato nº 3017753753.

O delito resultou no prejuízo avaliado em R\$ 1.227,30 (mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos), conforme a documentação de ID 167084469e anexo, ao passo que a própria empresa vítima esclareceu a cobrança referente ao dano se encontra integralmente resarcida.

Neste cenário, devem ser tecidas ressalvas.

O acordo de não persecução penal, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, tem por objetivo a celebração de ajuste entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado de seu advogado ou defensor público, diante da existência de elementos concretos de autoria e materialidade da prática de um crime, de modo que, integralmente cumpridas as condições do acordo homologado em sede judicial, extinta estará a punibilidade do investigado.

É certo que, em se tratando de delitos estritamente patrimoniais, o objetivo principal proposto pela legislação pátria é a reparação do dano, a fim de que o bem jurídico outrora atingido retorne ao seu status quo.

Ora,

Diante de casos como o presente, o posicionamento adotado por esta promotoria de justiça na cláusula estipulada em sede de acordo de não persecução penal é, justamente, a reparação do dano, o que, conforme se observa, já foi providenciado, de maneira consensual, pelas próprias partes.

O instituto em questão visa à implementação da justiça negocial e restaurativa, sem prejuízo de seu alcance por mecanismos próprios e alheios ao impulso processual provocado pelo Ministério Público. Logo, uma vez atingida a finalidade primária pretendida, sucumbe o interesse de agir institucional (ou interesse processual), o qual reside na necessidade da tutela jurisdicional para evitar

42



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

ameaça ou lesão ao direito (o que não se verifica no presente caso), conforme bem prelecionam os arts. 3º do CPP e 330, inciso III, do CPC:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Além do mais, deve-se conferir atenção ao princípio da intervenção mínima do direito penal.

Dentre os princípios constitucionais implícitos ou explícitos que regem toda a atividade do legislador infraconstitucional em sua tarefa de criar e modificar condutas criminais e suas respectivas sanções, destacam-se, no presente caso, o da lesividade ou ofensividade e o da intervenção mínima, no qual estão englobados os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, princípios que se apresentam como de fundamental importância para a concepção do Direito Penal em um Estado Social e Democrático de Direito.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstaciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24(vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJ, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de materialidade delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação da empresa vítima (ID 167084469), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação da indiciada (ID 122543121, págs. 26/27), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- e) o sobremento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, pelo juízo competente (prazo de 05 dias), lavrando-se certidão quanto a esta finalidade;
- f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça
Titular da 8ª PJ/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0015006-30.2019.8.10.0001

Inquérito policial nº 244/2019 – Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT)

Investigado: ROGNO MARCELO CARLOS CARNEIRO

Incidência penal: Fato atípico

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do episódio inicialmente tipificado como o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, alegadamente praticado pelo investigado acima epigrafado em face da vítima CLAUDI PEREIRA COSTA no dia 01/10/2019, por volta de 06h20, na Avenida General Arthur Carvalho, bairro Miririú, nesta cidade, próximo à Loja Maçônica Filhos da Luz.

Na ocasião, o investigado transitava a bordo de um ônibus modelo VW/MPOLO TORINO U, cor amarela, placas HKE-0163, ano 2009, e a vítima em uma motocicleta modelo Yamaha Factor YBR 125 K, cor preta, placa NMZ-2028, ano 2009. No entanto, eis o que esclareceu o laudo pericial de exame em local de acidente de trâfego (ID 154933792):

5 DINÂMICA DO ACIDENTE

Ante o estudo e interpretação, os vestígios materiais assinalados, no que diz respeito a sua natureza, disposição, alinhamento, continuidade e reciprocidade, apontam para a seguinte dinâmica descrita pelos Peritos: Trafegava o veículo V1, VW/MPOLO TORINO U, placas HKE0163, pela faixa da direita do sentido Turu/Miririú da Avenida General Arthur Carvalho, quando, em frente à Loja Maçônica Filhos da Luz, o veículo V2, YAMAHA/FACTOR YBR125 K placa NMZ2028, que trafegava em sentido contrário e na mesma faixa do veículo V1, intercepta sua frente de marcha e os veículos terminam por colidir frontalmente. Resultaram da colisão avarias nos veículos e óbito de condutor do veículo V2, Claudir Pereira Costa.

6 CONCLUSÃO

Assim, face ao analisado, examinado e exposto no presente laudo, considerando as trajetórias dos veículos nos instantes imediatamente anteriores à colisão, concluem os Peritos Criminais que a causa determinante do acidente de trâfego foi a invasão da faixa de sentido contrário por parte do veículo V2, YAMAHA/FACTOR YBR125 K, placa NMZ2028, levado a efeito por seu condutor, por motivos que não se pôde precisar, o que resultou na colisão com o veículo V1, VW/MPOLO TORINO U, placas HKE0163, que naquele instante se encontrava trafegando regularmente, nas circunstâncias analisadas e descritas, pelos motivos já apresentados. Nada mais havendo a lavrar, os Peritos enceram o presente Laudo que depois de lido e achado conforme, assinam em comum acordo.

Logo, percebe-se o resultado fatal decorreu de conduta perpetrada pela própria vítima. Tal cenário afasta a incidência de conduta dolosa ou mesmo culposa, tratando-se, em verdade, de fato atípico.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos satisfatoriamente indiciários da existência de crime. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Pùblico comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstaciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24(vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios da existência de crime, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. N° 013/2026.

ISSN 2764-8060

- b) a comunicação de familiar da vítima (ID 68502175, pág. 38), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
c) a comunicação do investigado (ID 68502175, págs. 07/08), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
d) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
e) o sobrerestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 17 de outubro de 2025.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES
Promotor de Justiça
Titular da 8ª PJ/SJR

TIMON

Portaria nº 1/2026 - 3ªPJESPTIM PORTARIA SIMP - 005754-252/2025

Ementa: Instauração de Procedimento Administrativo para apurar a ausência de iluminação pública em diversos pontos ao longo da Rua Pará, Quadra T, Casa nº 18, no Conjunto Júlio Almeida, especificamente no trecho situado entre o IFMA e a entrada do Conjunto Padre Delfino, no município de Timon/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Protocolo 005754-252/2025, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO o prazo da conclusão da Notícia de Fato se exauriu, não podendo mais ser a mesma prorrogada, sendo forçosa a autuação no SIMP como Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP e em observância ao Despacho nº 2/2026 - 3ªPJESPTIM;

CONSIDERANDO a necessidade do chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 005754-252/2025, em observância aos ditames da Resolução 174/2017 do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA, com fulcro no art. Art. 8º, inciso IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, para apurar a a ausência de iluminação pública em diversos pontos ao longo da Rua Pará, Quadra T, Casa nº 18, no Conjunto Júlio Almeida, especificamente no trecho situado entre o IFMA e a entrada do Conjunto Padre Delfino, no município de Timon/MA.

Nomeio auxiliar técnico Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

- I - Encaminhamento para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público.
- II - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;
- III - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;
- IV- O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon-MA, aproveitando-se todos os documentos pertinentes a matéria do presente procedimento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2026. Publicação: 22/01/2026. Nº 013/2026.

ISSN 2764-8060

V- Reitere-se o ofício à Superintendência de Iluminação Pública Municipal, para que o órgão competente preste informações atualizadas acerca da demanda apresentada, esclarecendo se a situação foi solucionada ou, caso contrário, informe o prazo previsto para a conclusão da substituição das lâmpadas na referida localidade. No ensejo, encaminhe-se cópia do ofício nº 10116/2025-3ºPJESPTIM.

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 16/01/2026, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 3/2026 - 3ºPJESPTIM

ADITAMENTO DA PORTARIA-3ºPJETIM - 182025 SIMP - 005663-252/2024

Ementa: Instauração de Procedimento Administrativo para apurar possível represamento das águas do Riacho das Pombas (Riacho Pinto), em Timon-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon (Defesa dos Direitos Fundamentais e Defesa do Meio Ambiente) dispostas na Resolução nº 38/2016 – CPMP ratificadas na Resolução 94/2020 – CPMP e descritas na Resolução nº 27/2015 – CPMP;

CONSIDERANDO a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos já apontados nos autos do Procedimento Preparatório, Protocolo 005564-252/2019, eis que ainda não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, Termo de Ajuste de Conduta ou acionamento judicial);

CONSIDERANDO a necessidade do chamamento do feito à ordem para proceder regularização do procedimento extrajudicial SIMP 005663-252/2024, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do CNMP e em observância ao Despacho nº 10098/2025 - 3ºPJESPTIM (Movimento ID: 25015068);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. Art. 8º, inciso IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, para apurar possível represamento das águas do Riacho das Pombas (Riacho Pinto), em Timon-MA.

Nomeio auxiliar técnico Francisco Hernani Rodrigues da Costa, matrícula 1075764, para secretariar os autos
Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

- I - Encaminhamento para Publicação no Diário Oficial do Ministério Público.
- II - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;
- III - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

IV- Junte-se a presente Portaria no sistema SIMP por meio do Movimento de Aditamento (código 920033).

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 16/01/2026, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.